



Assinado digitalmente por
GENILDO PEREIRA CARVALHO
015.048.429-10
28/08/2020 14:34:13



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO_EXTERNO nº 2771/2020

Araucária, 28 de agosto de 2020

À Senhora

AMANDA NASSAR

DD. Presidente da Câmara

Rua Elizabete Werka, 55 - Jardim Petrópolis - Fazenda Velha

Araucária/PR

Assunto: Resposta ao Requerimento 218/20 - Processo 45740/20.

Senhora Presidente,

Em resposta ao requerimento nº 218/20, da vereadora Tatiana Assuiti Nogueira, que requer informações da forma como é cobrada a taxa de lixo na fatura da água e requer a tabela atualizada de taxa de coleta de lixo, a Secretaria Municipal de Finanças enviou documento com os devidos esclarecimentos (anexo), bem como demais informações, como Lei Municipal nº 3064 de 2016, tabela de coeficientes usados na base de cálculo, Código Tributário Municipal de Araucária e Decreto Municipal nº 34098 de 2019.

Atenciosamente,

Genildo Carvalho

Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/08/2020 14:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.atende.net/p5149401689472>.





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Finanças

PROCESSO: 45740/2020

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: IMPOSTOS E TAXAS – TAXA DE COLETA DE LIXO – COBRANÇA

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

- Artigo 108 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar 01 de 1997);
- Artigo 60, §§ 1º e 2º, e Anexo II, do Código Tributário Municipal (Lei Complementar 01 de 1997);
- Lei Municipal 3064 de 2016;
- Lei Complementar Municipal 12 de 2017
- Decreto Municipal 34098 de 2019 - GRUPO B item 12 e 12.1.

RESPOSTA AO REQUERIMENTO:

Sobre o solicitado, este Departamento enquadrando o questionamento em direito de consulta, obedecendo ao artigo 108 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar 01 de 1997).

BASE DE CÁLCULO:

Conforme lei municipal 3064 de 2016, a taxa de coleta de lixo será cobrada na fatura de água e esgoto da Sanepar, adotando os seguintes critérios:

O cálculo da taxa de coleta de lixo é realizado utilizando o valor fixo de R\$ 246,02 (duzentos e quarenta e seis reais e dois centavos), valor este atualizado pelo Decreto 34098 de 2019, grupo B, item 12, multiplicado pelo coeficiente da tabela do consumo de água da propriedade, conforme tabela do Anexo II da Lei Ordinária Municipal 3064 de 2016, individualizando os coeficientes pelas características do imóvel, dividido em até 12 (doze) meses para pagamento, obedecendo aos dispositivos em vigor abaixo:

Da Lei Municipal 3064 de 2016:

Art. 3º O cálculo do valor a ser cobrado tem como referência o número de economias cadastradas/contidas na matrícula da SANEPAR, multiplicado





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Finanças

pela unidade de valor referente à classe de uso do imóvel, conforme Art. 60 do Código Tributário Municipal.

Do Código Tributário Municipal de Araucária:

“Art. 60 O Valor da Taxa de Coleta de Lixo é fixado em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) - atualmente R\$ 246,02 (duzentos e quarenta e seis reais e dois centavos), conforme Decreto 34098 de 2019, e será corrigido anualmente pelo IPC-IPARDES no mês de dezembro pelo índice acumulado no período de dezembro do ano anterior a novembro do ano em que estiver em curso, com aplicação a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente. (grifo nosso)

§ 1º A Unidade de Valor a ser aplicado na Tabela do Anexo II é o valor da Taxa de Coleta de Lixo anual dividido por 12 parcelas e multiplicado pelo coeficiente da Tabela. (grifo nosso).

§ 2º Para os imóveis que tenham destinação mista será efetuada a cobrança da Taxa pela média entre os coeficientes de cada destinação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2017).”

DA FORMA DE PAGAMENTO:

A Lei Municipal 3064 de 2016, em seu artigo 6º, incisos I e II, estabelece a forma de pagamento do referido tributo:

Art. 6º O pagamento poderá ser efetuado das seguintes formas:

I - Em parcela única por meio de documento emitido pela prefeitura até a data de vencimento definida pela mesma.

II - Não sendo realizado o pagamento até a data de vencimento, a Prefeitura encaminhará para lançamento automático, na conta de água/esgoto da SANEPAR em até 12 parcelas iguais, sucessivas e sem juros.





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Finanças

Por fim, na tabela abaixo, Anexo II¹ do Código Tributário Municipal (Lei Complementar 01 de 1997), atualizada pela Lei Complementar nº 12 de 2017, constam os coeficientes vinculados à faixa de consumo por características de utilização do imóvel, que devem ser multiplicados pelo valor fixo de R\$ 246,02 (duzentos e quarenta e seis reais e dois centavos):

TABELA DE COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO:

A) Do contribuinte residencial

RESIDENCIAL - MÉDIA CONSUMO ÁGUA	Coeficiente a ser aplicado
Até 5 m ³	0,60
DE 5,01 até 10,00	0,80
DE 10,01 até 15,00	1,00
DE 15,01 até 20,00	1,10
DE 20,01 até 30,00	1,20
Acima de 30,01	1,30

B) Do contribuinte comercial

COMERCIAL - MÉDIA CONSUMO ÁGUA	Coeficiente a ser aplicado
Até 5 m ³	0,70
DE 5,01 até 10,00	0,90
DE 10,01 até 15,00	1,10
DE 15,01 até 20,00	1,20
DE 20,01 até 30,00	1,30
Acima de 30,01	1,40

C) Do contribuinte industrial

INDUSTRIAL - MÉDIA CONSUMO ÁGUA	Coeficiente a ser aplicado
Até 5 m ³	0,80

¹<https://leismunicipais.com.br/codigo-tributario-araucaria-pr#:~:text=Art.,Tribut%C3%A1rio%20do%20Munic%C3%ADpio%20de%20Arauc%C3%A1ria.&text=SE%C3%87%C3%82O%20I-,Art.,qualquer%20que%20seja%20sua%20natureza.>





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Finanças

DE 5,01 até 10,00	1,00
DE 10,01 até 15,00	1,20
DE 15,01 até 20,00	1,30
DE 20,01 até 30,00	1,40
Acima de 30,01	1,50

D) Do contribuinte de Utilidade Pública

UTILIDADE PÚBLICA - MÉDIA CONSUMO ÁGUA	Coeficiente a ser aplicado
Até 5 m3	0,40
DE 5,01 até 10,00	0,40
DE 10,01 até 15,00	0,40
DE 15,01 até 20,00	0,40
DE 20,01 até 30,00	0,40
Acima de 30,01	0,40

E) Da Taxa Social

TAXA SOCIAL	Coeficiente a ser aplicado
	0,35

Araucária, 27 de Agosto de 2020.

Everton Grey Sant' Anna



Assinado digitalmente por:
EVERTON GREY SANT' ANNA
032.946.999-13
27/08/2020 10:46:05

Auditor Fiscal do Município

Assinado eletronicamente com certificado virtual não ICP-Brasil



LEI Nº 3064/2016

"Autoriza o Poder Executivo Municipal efetuar a cobrança da Taxa de coleta de lixo na fatura de água/esgoto da Sanepar"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo na fatura de água/esgoto da Sanepar, mediante Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa - CP ou Convênio, celebrado entre a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e o Município de Araucária.

§ 1º Quando a Taxa de Coleta de Lixo for arrecadada pela Sanepar, será mantida a mesma data de vencimento da conta de água/esgoto da Sanepar.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa - CP ou Convênio com a Cia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, permitindo a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo devida pelos contribuintes residentes no Município, na mesma conta de água e/ou esgoto da SANEPAR.

Art. 2º A arrecadação feita junto a SANEPAR será somente dos contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados na SANEPAR e que sejam servidos pelas ligações ativas de água e/ou esgoto da SANEPAR.

Art. 3º O cálculo do valor a ser cobrado tem como referência o número de economias cadastradas/contidas na matrícula da SANEPAR, multiplicado pela unidade de valor referente à classe de uso do imóvel, conforme Art. 60 do Código Tributário Municipal.

Art. 4º Quando houver mudança de categoria cadastral ou aumento/diminuição do número de economias no cadastro da SANEPAR, o imóvel será reclassificado/reavaliado no mesmo exercício fiscal.

Art. 5º Na situação em que não houver ligação de água e/ou ligação de esgoto sanitário, o contribuinte será enquadrado pela Prefeitura na mesma classe do gerador de lixo de um contribuinte/cliente da SANEPAR com as mesmas características de uso do imóvel nos termos do Art. 3º da presente Lei.

Parágrafo único. A cobrança será efetuada diretamente pela prefeitura.

Art. 6º O pagamento poderá ser efetuado das seguintes formas:

I - Em parcela única por meio de documento emitido pela prefeitura até a data de vencimento definida pela mesma.

II - Não sendo realizado o pagamento até a data de vencimento, a Prefeitura encaminhará para lançamento automático, na conta de água/esgoto da SANEPAR em até 12 parcelas iguais, sucessivas e sem juros.

Parágrafo único. No documento emitido pela Prefeitura e no boleto de cobrança da SANEPAR constará o seguinte termo: "INFORMAÇÕES SOBRE O BLOQUEIO DA TAXA DE LIXO LIGUE 115".

Art. 7º Pelo inadimplemento da arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo será aplicado multa de 2%.

Art. 8º O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo na conta de água/esgoto da Sanepar, deverá preencher requerimento - conforme modelo constante no Anexo Único desta Lei - junto a Prefeitura Municipal e efetuar a quitação dos débitos pendentes e a vencer, em parcela única, diretamente na Prefeitura, em prazo a ser fixado por esta.

Parágrafo único. A Prefeitura comunicará de imediato à Sanepar para proceder a retirada da arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo da conta de água/esgoto da fatura da SANEPAR.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Araucária, 21 de dezembro de 2016.

WILSON ROBERTO DAVID MOTA

Prefeito Municipal

Processo nº 11.207/2016

Download: Anexo - Lei nº 3064/2016 - Araucaria-PR

Data de Inserção no [Sistema LeisMunicipais](#): 01/02/2017

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997

DISPÕE SOBRE OS TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou e eu, sanciono a presente Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

~~Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Araucária.~~

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Araucária, que será regido pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Leis Complementares. (NOVA REDAÇÃO)

Parágrafo único. O presente Código Tributário Municipal está definido com a seguinte estrutura:

Capítulo I - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
Capítulo II - Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
Capítulo III - Do Imposto Sobre a Transmissão Inter-vivos de Bens imóveis;
Capítulo IV - Das Taxas;
Capítulo V - Da Contribuição de Melhoria;
Capítulo VI - Do Pagamento;
Capítulo VII - Da Correção Monetária;
Capítulo VIII - Do Processo Administrativo Tributário;
Capítulo IX - Da Consulta;
Capítulo X - Das Disposições Gerais e Transitórias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2017)

Capítulo I DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista de serviços constantes do ANEXO I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do ANEXO I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e

Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2017)

~~Art. 3º Sujeito passivo é o contribuinte ou o responsável.~~

Art. 3º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. (Redação dada pela Lei nº 1457/2003)

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Redação acrescida pela Lei nº 1457/2003)

~~Art. 4º Base imponible é o preço do serviço.~~

Art. 4º Base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (Redação dada pela Lei nº 1457/2003)

§ 1º Preço do serviço é o valor total despendido pelo usuário para obter o serviço do prestador.

~~§ 2º Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte serão gravados por tributo fixo, excetuado o caso do contribuinte não ter promovido o seu cadastramento como tal, hipótese de que trata a alínea "b" do artigo 11, onde a tributação observará a regra estabelecida no "caput" deste artigo.~~

§ 2º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. (Redação dada pela Lei nº 1457/2003)

§ 3º Obedecidos os critérios estabelecidos em regulamento, não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza: (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2/2005)

~~I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta lei complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2/2005)~~

I - até 40% do valor da contratação global, com materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta lei complementar, efetivamente empregados e que tenham se incorporado à obra ou ao imóvel, desde que devidamente comprovados com notas fiscais específicas da obra. (Redação dada pela Lei Complementar nº 9/2013)

~~II - os valores relativos a passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias e marítimas e os de hospedagem dos viajantes, desde que pagos a terceiros devidamente comprovados, quando da prestação de serviços executados por agência de turismo, referentes à intermediação na venda de passagens e organização de viagens. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 9/2013) (Revogado pela Lei Complementar nº 12/2017)~~

~~III - o valor da folha de pagamento e os respectivos encargos sociais dos serviços descritos no item 17.05 da lista de serviços anexa, desde que devidamente comprovado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 9/2013) (Revogado pela Lei Complementar nº 12/2017)~~

Art. 4º-A Para os serviços de registros públicos, cartorários, notariais, escrivania e distribuições judiciais o imposto incidirá sobre os serviços prestados, devendo ser destacado em documento hábil o ISSQN devido sobre as receitas decorrentes de tais serviços.

§ 1º O valor do ISSQN destacado na forma do "caput" não integra o preço do serviço.

§ 2º Serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo os procedimentos para que se cumpra o previsto no caput deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 12/2017)

Art. 5º Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será gravada por tributo fixo anual, denominado ISS Fixo, conforme as seguintes situações:

I - O contribuinte deverá informar a intenção do recolhimento através do ISS Fixo no momento da solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento através de requerimento ou, na hipótese de já possuir tal licença, solicitar o enquadramento neste regime de tributação com antecedência mínima de 60 dias para o próximo exercício fiscal e estar com os débitos tributários lançados em seu nome quitados, parcelados ou ainda em exigibilidade suspensa;

II - As pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação simplificada do Governo Federal, Simples Nacional, não poderão gozar do benefício de recolhimento do ISS Fixo, à exceção das pessoas jurídicas do ramo de Contabilidade, que deverão observar o disposto no art. 18, § 22-A, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - Os Contribuintes devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Finanças, ficarão sujeitos ao imposto na forma do caput deste artigo, sendo que o valor correspondente ao Imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

IV - Aos contribuintes sujeitos ao imposto na forma do caput deste artigo poderão efetuar o parcelamento do valor devido em até 6 parcelas, observando o valor mínimo de R\$ 100,00 por parcela;

V - Ao contribuinte que solicitar a emissão de Alvará de Localização e Funcionamento durante o exercício fiscal, o imposto previsto no caput será calculado proporcionalmente ao número de meses remanescentes ao exercício, considerando período superior a 15 (quinze) dias como mês completo.

§ 1º Os valores devidos pelo Contribuinte enquadrado no regime de tributação ISS Fixo serão os seguintes:

I - Quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino - R\$ 500,00;

II - Quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino ou registro em órgão de classe, na forma da lei - R\$ 300,00;

III - Quando a realização do serviço não exigir formação profissional - R\$ 100,00.

IV - Quando se tratar de serviços de artistas, atletas, modelos e manequins, o valor do imposto corresponderá a R\$ 50,00 por apresentação, espetáculo ou jogo.

§ 2º Os valores fixados neste artigo serão corrigidos por ato do Chefe do Poder Executivo, no primeiro dia do ano civil, utilizando-se o índice do IPC-IPARDES ou outro que venha a substituí-lo.

§ 3º A autorização mencionada no inciso III deste artigo, será regulamentada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2017)

~~Art. 6º As alíquotas do imposto são:~~

~~I - Diversões públicas: 5% (cinco por cento);~~

~~II - Construção civil: 2% (dois por cento);~~

~~III - Demais atividades: 3% (três por cento).~~

~~Parágrafo Único. No caso de retenção na fonte, a alíquota a ser aplicada é de 3% (três por cento), excetuando diversões públicas, a qual será de 5% (cinco por cento).~~

~~Art. 6º As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são fixadas em 2% (dois por cento).~~

~~Parágrafo Único. No caso dos profissionais autônomos, aplica-se a regra estabelecida no artigo 5º. (Redação dada pela Lei nº 1457/2003)~~

~~Art. 6º As alíquotas do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza são as seguintes:~~

~~I - 2% (dois por cento) para os serviços dos itens 1, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, e no subitem 7.02, da lista de serviços constante no art. 2º desta Lei e para quaisquer subitens não relacionados nos incisos posteriores;~~

~~II - 3% (três por cento) para os serviços dos itens 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da lista de serviços constante no art. 2º desta Lei;~~

~~III - 5% (cinco por cento) para os serviços dos itens 15 e 22 da lista de serviços constante no art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2/2005)~~

~~Art. 6º As alíquotas do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza são as seguintes:~~

~~I - 2% (dois por cento) para os serviços dos itens 1, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, e 40 da lista de serviços constante no art. 2º desta Lei e para quaisquer subitens não relacionados nos incisos posteriores;~~

~~I - 2% (dois por cento) para os serviços dos itens 1, 2, 7.01, 7.03, 7.13, 7.20, 7.21, 7.22, 11.03, 11.04, 13, 14.02, 14.03, 14.04, 14.08, 14.09, 14.10, 17.04, 17.06, 17.08, 17.11, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 17.22, 17.23, 17.24, 23, 24, 25.02, 25.03, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37 e 38 da lista de serviços constante no ANEXO I, estabelecido pela presente Lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº 9/2013)~~

~~II - 3% (três por cento) para os serviços dos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 12, e nos subitens 7.01 e 7.02 da lista de serviços constante no art. 2º desta Lei;~~

~~II - 5% (cinco por cento) para os demais itens e subitens da lista de serviços constante no ANEXO I estabelecido pela presente Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 9/2013)~~

~~III - 5% (cinco por cento) para os serviços dos itens 15 e 22 da lista de serviços constante no art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2009)~~

Art. 6º A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza será de 2% e a alíquota máxima será de 5%.

§ 1º As alíquotas de cada item de serviço ficam definidas no ANEXO I desta Lei.

§ 2º As microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional,

recolherão o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza conforme as alíquotas estabelecidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista constante do Anexo I desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2017)

~~Art. 7º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos, I a XX, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei nº 1457/2003)~~

Art. 7º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos, I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2017)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art 2º desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei nº 1457/2003)

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços; (Redação dada pela Lei nº 1457/2003)

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços; (Redação dada pela Lei nº 1457/2003)

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços; (Redação dada pela Lei nº 1457/2003)

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços; (Redação dada pela Lei nº 1457/2003)

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços (Redação dada pela Lei nº 1457/2003)

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços; (Redação dada pela Lei nº 1457/2003)

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços; (Redação dada pela Lei nº 1457/2003)

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços; (Redação dada pela Lei nº 1457/2003)

~~X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços; (Redação dada pela Lei nº 1457/2003)~~

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio,

silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2017)

XI - da execução dos serviços de escoamento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços; (Redação dada pela Lei nº 1457/2003)

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços; (Redação dada pela Lei nº 1457/2003)

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços; (Redação dada pela Lei nº 1457/2003)

~~XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços; (Redação dada pela Lei nº 1457/2003)~~

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2017)

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços; (Redação dada pela Lei nº 1457/2003)

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da Lista de Serviços; (Redação dada pela Lei nº 1457/2003)

~~XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços; (Redação dada pela Lei nº 1457/2003)~~

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2017)

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços; (Redação dada pela Lei nº 1457/2003)

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços; (Redação dada pela Lei nº 1457/2003)

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços; (Redação dada pela Lei nº 1457/2003)

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 12/2017)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 12/2017)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 12/2017)

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços constantes do artigo 2º, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutores de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Redação dada pela Lei nº 1457/2003)

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços constantes do artigo 2º, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. (Redação dada pela Lei nº 1457/2003)

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços descritos subitem 20.01 da lista de serviços. (Redação acrescida pela Lei nº 1457/2003)

~~Art. 8º Observadas as normas de Lei Complementar à Constituição, todos os serviços, cuja prestação envolva fornecimento ou aplicação de materiais, bens ou coisas, substâncias ou insumos, ficam também sujeitos ao imposto sobre serviços.~~

Art. 8º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação dada pela Lei nº 1457/2003)

Parágrafo único. Considera-se existente uma Unidade Econômica instalada no município quando observados 02 (dois) ou mais dos seguintes requisitos:

I - Execução de serviços, previamente acordados através de orçamentos, ordens de serviço ou contrato, dentro dos limites geográficos do município a um mesmo tomador, por prazo não inferior a 15 (quinze) dias consecutivos ou não;

II - Constatada a existência de área, cedida ou locada pelo tomador dos serviços, nos limites geográficos do município na qual o prestador de serviços mantenha pessoal, materiais e/ou equipamentos necessários à execução dos serviços;

III - Utilização de mão de obra diretamente subordinada ao prestador dos serviços.

IV - Presença de estrutura organizacional ou administrativa;

V - Inscrição nos órgãos previdenciários;

VI - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

VII - Permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de elementos, tais como:

- a) Indicação do endereço da empresa em impressos, formulários ou correspondência;
- b) Locação de imóvel em nome da empresa;
- c) Propaganda ou publicidade da empresa;

d) Comprovação de Fornecimento de energia elétrica, água, esgoto, telecomunicações e assemelhados, através de fatura em nome do prestador ou seu representante. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 11/2016)

SUBSEÇÃO I DO CONTRIBUINTE

Art. 9º Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 9º Contribuinte do imposto é o prestador dos serviços, inclusive a sociedade de fato e condomínio, que exerçam quaisquer das atividades constantes da lista de serviços a que se refere o Anexo I, ainda que não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Parágrafo único. É considerada contribuinte também a pessoa jurídica prestadora de serviços quando caracterizada a existência de Unidade Econômica ou profissional no município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 11/2016)

SUBSEÇÃO II DO RESPONSÁVEL

~~**Art. 10** Responsável é o sujeito passivo que, estando vinculado ao fato impositivo da obrigação tributária, mas não sendo contribuinte esteja expressamente arrolado nesta subseção, como obrigado ao pagamento do imposto devido por aquele.~~

Art. 10 Responsável é o tomador do serviço, obrigado ao recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimo legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço, não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município. (Redação dada pela Lei nº 1457/2003)

§ 1º - A obrigatoriedade da relação do imposto pelo responsável exclui a do contribuinte. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 9/2013)

~~§ 2º Nos serviços onde se comprove, através da nota fiscal, que o estabelecimento do prestador está localizado em Araucária, o responsável pelo recolhimento do imposto será o prestador de serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 9/2013)~~

§ 2º Nos serviços onde se comprove, através da nota fiscal, que o estabelecimento do prestador está localizado em Araucária, o responsável pelo recolhimento do imposto será o prestador de serviço, exceto nos casos previstos no inciso VII do art. 11. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2017)

~~**Art. 11** São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento:~~

- ~~a) o usuário de serviço, pelo imposto devido pelo prestador que não emitiu documento fiscal;~~
- ~~b) o usuário de serviço, pelo imposto devido por serviço prestado que resultar de trabalho pessoal do contribuinte e este não apresentar comprovante de inscrição no cadastro fazendário;~~
- ~~c) o empreiteiro, pelo imposto devido pelo subempreiteiro;~~
- ~~d) a distribuidora de loterias instantâneas, pelo imposto devido pelas redistribuidoras;~~
- ~~e) às empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguro através de planos de medicina de grupo, convênios, em relação aos serviços de gerenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatorios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.~~

- ~~f) O proprietário do estabelecimento, pelo imposto devido pelo prestador nos casos de bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, bem como a execução de música individualmente ou por conjunto;~~
- ~~g) o proprietário de obra de construção civil, pelo imposto devido pelo prestador, quando este não possuir estabelecimento prestador no Município de Araucária.~~

Art. 11 Sem prejuízo do disposto no artigo 10, são responsáveis pelo recolhimento do imposto.

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Redação dada pela Lei nº 1457/2003)

~~II - o tomador do serviço, ainda que imune ou isento, ou intermediário dos serviços descritos nos incisos I a XX do artigo 7º, quando o prestador for de outro Município. (Redação dada pela Lei nº 1457/2003)~~

II - o tomador do serviço, ainda que imune ou isento, ou intermediário dos serviços descritos nos incisos I a XXIII do artigo 7º, quando o prestador for de outro Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2017)

III - o empreiteiro, pelo imposto devido pelo subempreiteiro; (Redação dada pela Lei nº 1457/2003)

IV - às empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguro através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres; (Redação dada pela Lei nº 1457/2003)

V - o proprietário do estabelecimento, pelo imposto devido pelo prestador nos casos de bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, bem como a execução de música individualmente ou por conjunto; (Redação dada pela Lei nº 1457/2003)

~~VI - o proprietário de obra de construção civil, pelo imposto devido pelo prestador, quando este não possuir estabelecimento prestador no Município de Araucária. (Redação dada pela Lei nº 1457/2003)~~

VI - a pessoa jurídica proprietária de obra de construção civil, pelo imposto devido pelo prestador, quando este não possuir estabelecimento prestador no Município de Araucária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2017)

VII - os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos na Lista de Serviços, cujo ISS seja devido no Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 12/2017)

§ 1º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 12/2017)

§ 2º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 12/2017)

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 12 Os contribuintes, cujo imposto for calculado por meio de alíquotas percentuais, deverão calcular e recolher o respectivo imposto na forma e prazos assinados em regulamento.

§ 1º A não observância pelo contribuinte, do prazo assinado em regulamento, sujeitará o mesmo, ao pagamento de correção monetária, multa moratória de 0,33% ao dia, até o limite de dez por cento, e juros de mora, sendo os dois últimos, sobre o valor corrigido.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui o dever de declarar o fato de não haver importância a recolher.

Art. 13 As sociedades ou firmas de engenharia poderão declarar e pagar mensalmente o imposto de modo separado, para cada obra.

Art. 14 Os contribuintes sujeitos à tributação fixa terão seu imposto lançado pela Fazenda Municipal e serão intimados da exigência mediante publicação de edital no Diário Oficial do Estado do Paraná.

~~Parágrafo Único. O edital de intimação, conterá:~~

~~1. nome do contribuinte com a respectiva inscrição municipal;~~

~~2. prazo para pagamento;~~

~~3. prazo para impugnação da exigência;~~

~~4. forma de entrega dos carnês de pagamento. (Revogado pela Lei nº [1457/2003](#))~~

Art. 15 Os responsáveis pelos valores retidos na fonte deverão recolher o imposto na forma e prazos assinados em regulamento.

Parágrafo Único. A não observância, pelo responsável, do prazo assinado em regulamento, sujeitará o mesmo, ao pagamento de correção monetária, multa moratória de 0,33% ao dia, até o limite de dez por cento, e juros de mora, sendo os dois últimos, sobre o valor corrigido.

Art. 16 A constituição do crédito tributário por lançamento de ofício será formalizada por auto de infração.

Art. 17 O auto de infração conterá:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo Único. As comissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidades, quando nele constarem elementos suficientes para a determinação da infração.

SEÇÃO IV DOS REGIMES ESPECIAIS

SUBSEÇÃO I DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 18 Quando o sujeito passivo da obrigação tributária oferecer ao fisco dados inexatos ou que não mereçam fé, bem como, na hipótese de não fornecê-los, o mesmo ficará sujeito a regime especial de fiscalização, do qual resultará a fixação, por arbitramento, do valor do imposto a ser pago.

§ 1º No caso de extravio de livros e documentos fiscais, aplicar-se-á, igualmente, o regime previsto no "caput" deste artigo.

~~§ 2º Os critérios a serem utilizados para o arbitramento de que trata o presente artigo serão fixados por regulamento.~~

§ 2º Para fixação da base imponible do imposto a ser lançado por arbitramento previsto no "caput", serão adotados os seguintes critérios:

I - média aritmética dos valores apurados;

II - percentual sobre a receita bruta estimada;

III - despesas e custos operacionais, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) do total apurado,

IV - valor dos honorários fixados pelo respectivo órgão de classe,

V - o valor do metro quadrado corrente do mercado, para os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05. (Redação dada pela Lei Complementar nº 9/2013)

SUBSEÇÃO II DO REGIME ESPECIAL POR ESTIMATIVA

Art. 19 Consiste, o regime especial previsto neste artigo, em um tratamento diferenciado, pelo qual o Poder Executivo fixará critérios para estimar a base imponible do imposto, no caso de atividades de difícil controle ou fiscalização.

Parágrafo Único. A identificação das atividades de difícil controle ou fiscalização, enquadradas no regime de que trata o presente artigo, bem como, os respectivos critérios de estimativa a serem empregados, serão definidos em regulamento.

SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

~~**Art. 20** A não observância, pelo sujeito passivo, de qualquer obrigação acessória imposta pela legislação tributária, no interesse da arrecadação ou fiscalização do imposto tratado neste capítulo, sujeitará o mesmo ao pagamento de multa correspondente a 250,00 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência).~~

Art. 20 ~~A não observância, pelo sujeito passivo, de qualquer obrigação acessória imposta pela legislação tributária, no interesse da arrecadação ou fiscalização do imposto tratado neste capítulo, sujeitará o mesmo ao pagamento de multa correspondente a R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), sendo-lhe vedado expressamente:~~

- ~~I – deixar de inscrever-se no cadastro fiscal ou de atualizá-lo na forma e prazo fixados em regulamento;~~
- ~~II – desatender notificação para inscrição no cadastro fiscal;~~
- ~~III – fornecer ao cadastro fiscal dados inexatos ou incompletos, de cuja aplicação possa resultar, para o sujeito passivo, proveito de qualquer natureza;~~
- ~~IV – não transmitir a declaração mensal de serviços no prazo estabelecido, no sistema de escrituração eletrônica do Município;~~
- ~~V – enviar declaração com dados incorretos e/ou com omissão de informações.~~
- ~~VI – deixar de remeter à Administração documento exigido por lei ou regulamento;~~
- ~~VII – negar-se a exibir livros e documentos de escrita comercial e fiscal;~~
- ~~VIII – reter e deixar de recolher o imposto sob o regime de retenção na fonte;~~
- ~~IX – utilizar nota fiscal ou livro de prestação de serviço sem a devida autorização do órgão competente;~~
- ~~X – utilizar Nota Fiscal de prestação de serviço em desacordo com a AIDF (autorização de impressão de documentos fiscais);~~
- ~~XI – utilizar nota fiscal fora da ordem cronológica;~~
- ~~XII – emitir nota fiscal sem identificação e endereço completo do usuário do serviço;~~
- ~~XIII – extraviar nota fiscal de prestação de serviço;~~
- ~~§ 1º Ficará submetido à multa prevista no "caput", o contribuinte por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores que importem em descumprimento de obrigação acessória.~~

~~§ 2º Na reincidência das infrações previstas neste artigo, aplicar-se-á em dobro a penalidade estipulada e no triplo no caso de persistência.~~

~~§ 3º A multa a ser aplicada para as infrações previstas nos incisos IV, V, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor previsto no "caput" deste artigo, por ocorrência, até o limite de 150% (cento e cinquenta por cento) por exercício fiscal, por tipo de infração, e, persistindo as infrações, aplicar-se-á o disposto no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 9/2013)~~

Art. 20 A não observância, pelo sujeito passivo, de qualquer obrigação acessória imposta pela legislação tributária municipal, no interesse da arrecadação ou fiscalização do imposto tratado neste capítulo, sujeitará o mesmo ao pagamento de multa como segue:

§ 1º Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nas seguintes situações:

- I - Fornecer ao cadastro fiscal dados inexatos ou incompletos, de cuja aplicação possa resultar, para o sujeito passivo, proveito de qualquer natureza;
- II - Não transmitir, no sistema de escrituração eletrônica do município, a declaração mensal de serviços no prazo estabelecido;
- III - Enviar declaração mensal de serviços com dados incorretos e/ou com omissão de informações.
- IV - Deixar de remeter à Administração documento e/ou informação exigidos por lei ou regulamento;
- V - Negar-se a exibir livros e documentos de escrita comercial e fiscal;
- VI - Reter e deixar de recolher o imposto sob o regime de retenção na fonte;
- VII - Utilizar nota fiscal ou livro de prestação de serviço sem a devida autorização do órgão competente;
- VIII - Utilizar Nota Fiscal de prestação de serviço em desacordo com a AIDF (autorização de

impressão de documentos fiscais);

IX - Dificultar acesso a estabelecimento ou informação, dificultando a ação fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 11/2016)

§ 2º O valor da multa prevista no caput deste artigo será de R\$ 1.000,00 (um mil reais) nas seguintes situações:

I - deixar de inscrever-se no cadastro fiscal ou deixar de atualizá-lo na forma e prazo fixados em regulamento;

II - desatender notificação para inscrição no cadastro fiscal;

III - utilizar nota fiscal fora da ordem cronológica;

IV - emitir nota fiscal sem identificação e endereço completo do tomador do serviço;

V - extraviar nota fiscal de prestação de serviço; (Redação dada pela Lei Complementar nº 11/2016)

~~§ 3º O valor da multa prevista nos parágrafos 1º e 2º será reduzido em 80% (oitenta por cento) quando o sujeito passivo tratar-se de pessoa jurídica enquadrada no regime de tratamento diferenciado, estabelecido na Lei Complementar 123 de 14 de Dezembro de 2006. (Redação dada pela Lei Complementar nº 11/2016)~~

§ 3º O valor da multa prevista nos parágrafos 1º e 2º será reduzido em 80% (oitenta por cento) quando o sujeito passivo tratar-se de pessoa jurídica enquadrada no regime de tratamento diferenciado, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, à exceção das situações definidas abaixo:

I - hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

II - ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2017)

~~§ 4º Ficará submetido à multa prevista no "caput", o contribuinte que, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, importe em descumprimento de obrigação acessória. (Redação dada pela Lei Complementar nº 11/2016)~~

§ 4º Ficará submetido à multa, o contribuinte que, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, importe em descumprimento de obrigação acessória, conforme o valor definido no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2017)

§ 5º Na repetição das infrações previstas neste artigo, aplicar-se-á em dobro a penalidade estipulada e, no triplo, no caso de persistência.

I - Considera-se repetição a ocorrência da mesma infração 02 (duas) vezes dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da primeira ocorrência, desde que notificado o sujeito passivo.

II - Considera-se persistência a ocorrência de 03 (três) ou mais vezes da mesma infração dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da primeira ocorrência, desde que notificado o sujeito passivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 11/2016)

§ 6º O valor da multa prevista nos parágrafos 1º e 2º será reduzido em 90% (noventa por cento) quando o sujeito passivo tratar-se de pessoa jurídica enquadrada como Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, à exceção das situações definidas abaixo:

I - hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

II - ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.
(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 12/2017)

Art. 21 Quando o sujeito passivo descumprir o seu dever de recolher o imposto, para posterior homologação da autoridade administrativa, consoante o disposto no art. 12 desta Lei, e tal infração for apurada por procedimento fiscal, a multa a ser aplicada equivalerá a 40% (quarenta por cento) do valor corrigido do imposto.

Parágrafo Único. Será também de 40% (quarenta por cento) sobre o valor corrigido do imposto, a multa a ser aplicada no caso de não retenção do imposto na fonte.

Art. 22 Quando o sujeito passivo efetuar, no prazo de trinta dias da notificação do lançamento, o pagamento do valor integral do crédito tributário, objeto do auto de infração, o valor da multa a que se refere o artigo anterior será reduzido em cinquenta por cento.

Parágrafo Único. A fluência do prazo previsto neste artigo não é atingida pela ocorrência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 23 Quando o sujeito passivo efetuar, no prazo de trinta dias contados da data da ciência da decisão da impugnação apresentada em primeira instância, o pagamento do valor integral do crédito tributário, objeto do auto de infração, o valor da multa mencionada no art. 21 desta Lei, será reduzido em vinte por cento.

Art. 24 A responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea.

§ 1º Apresentada a declaração espontânea pelo sujeito passivo, quanto ao montante de imposto que entende ser devido, a autoridade administrativa procederá ao lançamento do valor declarado.

§ 2º O lançamento mencionado no parágrafo anterior não exclui o direito da Fazenda Pública de proceder ao lançamento do saldo porventura existente, apurado, posteriormente, por procedimento administrativo fiscal.

§ 3º Quando proceder ao lançamento mencionado no parágrafo 1º deste artigo, a autoridade administrativa acrescerá, ao valor espontaneamente denunciado pelo sujeito passivo, correção monetária, multa moratória de 0,33% ao dia, até o limite de 10%, e juros de mora, sendo os dois últimos sobre o valor corrigido.

§ 4º A juízo da autoridade administrativa, o débito tratado neste artigo poderá ser parcelado.

§ 5º Efetuado o lançamento do montante denunciado, terá, o sujeito passivo, o prazo de trinta dias para pagamento integral do seu débito ou para requerer o parcelamento, caso em que o pagamento da primeira parcela far-se-á na data da assinatura do termo de parcelamento e as seguintes de trinta em trinta dias.

§ 6º O vencimento de uma das parcelas, sem o respectivo pagamento implicará no vencimento das restantes.

§ 7º Expirado o prazo para pagamento do montante integral do débito aqui tratado ou de qualquer uma de suas parcelas, aplicar-se-á o disposto no artigo 81 desta Lei.

§ 8º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

SEÇÃO VI DO CONTROLE FISCAL

Art. 25 ~~Para execução das normas previstas no presente capítulo, a administração manterá cadastro de prestadores de serviços.~~

~~Parágrafo Único. O contribuinte é obrigado a prestar ao fisco as informações que se fizerem necessárias para a sua inscrição no cadastro fiscal, bem como, para a atualização do mesmo.~~

Art. 25 Para execução das normas previstas no presente capítulo, a Secretaria Municipal de Finanças manterá cadastro fiscal denominado Cadastro Municipal de Contribuintes.

§ 1º O Contribuinte é obrigado a prestar ao Fisco as informações que se fizerem necessárias para a sua inscrição, atualização e encerramento do cadastro fiscal.

§ 2º O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou privado para obtenção e atualização do Cadastro Municipal de Contribuintes.

§ 3º As formas de inscrição, atualização e encerramento do cadastro fiscal serão regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2017)

Art. 26 Para efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, a Prefeitura instituirá, por regulamento, livros e outros documentos fiscais, destinados à comprovação das operações tributadas e seu valor. (Regulamentado pelo Decreto nº 26.754/2013)

Capítulo II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 Hipótese de incidência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel situado na zona urbana.

Parágrafo Único. Estende-se como zona urbana a que apresentar os requisitos mínimos de melhoramentos, indicados em Lei Federal, e também as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação ou atividades econômicas.

Art. 28 O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel.

Parágrafo Único. Quando um imóvel possuir mais de um proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, o imposto será lançado, a critério da administração, em nome de um destes, o qual assumirá a qualidade de responsável tributário, relativamente à parte devida pelos demais.

Art. 29 Considera-se ocorrido o fato imponible no dia primeiro de janeiro de cada exercício financeiro.

SEÇÃO II

DA BASE IMPONÍVEL

Art. 30 Base imponible do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 31 O valor venal do imóvel será determinado, mediante avaliação, tornando-se como referência os valores unitários constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários e característica do imóvel.

§ 1º Prevalecerá sobre os critérios da Planta Genérica de Valores Imobiliários o valor comprovado de determinado imóvel.

§ 2º A avaliação dos imóveis será feita por uma comissão de avaliação, composta de técnicos indicados pela Prefeitura Municipal, pela Câmara Municipal e por entidades relacionadas com o mercado imobiliário e com a avaliação de imóveis.

§ 3º A Comissão de Avaliação a que se refere o parágrafo anterior será estabelecida por decreto e terá, no mínimo, cinco (5) membros, devendo integrá-la, pelo menos, um vereador da Câmara Municipal de Araucária.

§ 4º O valor venal do imóvel determinado, sofrerá fator de correção na forma que dispuser o regulamento, quando se tratar de imóvel utilizado, isolado ou cumulativamente em pelo menos 50% da área do terreno, para a agricultura e/ou que, por força de lei se obrigue a proceder a preservação de áreas verdes.

Art. 32 VETADO

Art. 33 As características do imóvel a serem consideradas na avaliação serão:

- a) área;
- b) topografia;
- c) testadas;
- e) edificações, com seu grau de obsolescência;
- f) outros dados relevantes para determinação de valores imobiliários.

SEÇÃO III DAS ALÍQUOTAS

Art. 34 As alíquotas do imposto para os imóveis edificados, de uso exclusivamente residencial, serão:

1. até setenta metros quadrados: 0,40% (zero vírgula quarenta por cento);
2. acima de setenta metros quadrados, até cento e vinte metros quadrados: 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento);
3. acima de cento e vinte metros quadrados, até cento e setenta metros quadrados: 0,60% (zero vírgula sessenta por cento);
4. acima de cento e setenta metros quadrados, até duzentos e vinte metros quadrados: 0,70% (zero vírgula setenta por cento);
5. acima de duzentos e vinte metros quadrados: 0,80% (zero vírgula oitenta por cento).

Parágrafo Único. As alíquotas previstas neste artigo se aplicam por inteiro a cada unidade residencial, assim entendidas a residência e seus anexos.

Art. 35 As alíquotas do imposto para os imóveis edificados de uso não residencial, serão:

1. até setenta metros quadrados: 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento);
2. acima de setenta metros quadrados, até cento e vinte metros quadrados: 0,60% (zero vírgula sessenta por cento);
3. acima de cento e vinte metros quadrados, até cento e setenta metros quadrados: 0,70% (zero vírgula setenta por cento);
4. acima de cento e setenta metros quadrados, até duzentos e vinte metros quadrados: 0,80% (zero vírgula oitenta por cento);
5. acima de duzentos e vinte metros quadrados até trezentos metros quadrados: 0,90% (zero vírgula noventa por cento);
6. acima de trezentos metros quadrados: 1,00 (um por cento).

Parágrafo Único. As alíquotas previstas neste artigo, se aplicam por inteiro a toda a matéria tributável.

Art. 36 As alíquotas de imposto para os imóveis não edificados, em razão da localização, de acordo com a lei de zoneamento e metros quadrados de terreno:

a) Distrito 01, Zona 01:

1. até quinhentos metros quadrados: 2,20% (dois vírgula vinte por cento);
2. acima de quinhentos metros quadrados, até setecentos e vinte metros quadrados: 2,60% (dois vírgula sessenta por cento);
3. acima de setecentos e vinte metros quadrados: 3,00% (três por cento);

b) Distrito 01 - Zonas 02, 04 e 05:

1. até quinhentos metros quadrados: 2,00% (dois por cento);
2. acima de quinhentos metros quadrados, até setecentos e vinte metros quadrados: 2,20% (dois vírgula vinte por cento);
3. acima de setecentos e vinte metros quadrados: 2,50% (dois vírgula cinquenta por cento);

c) Distrito 01 - Zona 03:

1. até quinhentos metros quadrados: 2,20% (dois vírgula vinte por cento);
2. acima de quinhentos metros quadrados, até setecentos e vinte metros quadrados: 2,40% (dois vírgula quarenta por cento);
3. acima de setecentos e vinte metros quadrados: 2,70% (dois vírgula setenta por cento);

d) Distrito 02 - Zonas 01 e 02:

1. até quinhentos metros quadrados: 2,20% (dois vírgula vinte por cento);
2. acima de quinhentos até setecentos e vinte metros quadrados: 2,40% (dois vírgula quarenta por cento);
3. acima de setecentos e vinte metros quadrados: 2,70% (dois vírgula setenta por cento);

e) Distrito 02 - Zona 03:

1. até setecentos e vinte metros quadrados: 2,50% (dois vírgula cinquenta por cento);
2. acima de setecentos e vinte metros quadrados: 3,00% (três por cento);

f) Distritos e Zonas: 3 - 01; 4 - 01 e 4 - 02:

1. até quinhentos metros quadrados: 1,80% (um vírgula oitenta por cento);
2. acima de quinhentos metros quadrados, até setecentos e vinte metros quadrados: 2,00% (dois por cento);
3. acima de setecentos e vinte metros quadrados: 2,30% (dois vírgula trinta por cento);

g) Distrito 6 - Zonas 01, 02 e 03:

1. até setecentos e vinte metros quadrados: 2,00% (dois por cento);
2. acima de setecentos e vinte metros quadrados até dez mil metros quadrados: 1,50% (um vírgula cinquenta por cento);
3. acima de dez mil metros quadrados: 1,00% (um por cento).

Art. 37 Não se considera imóvel edificado aquele cujo valor da construção não alcança a vigésima parte do valor venal do respectivo terreno, a exceção daquele de:

- a) uso próprio, exclusivamente residencial, cujo terreno, nos termos da legislação específica, não seja divisível;
- b) uso residencial, cuja área construída represente um coeficiente de aproveitamento não inferior a 5,0% (cinco por cento) do coeficiente máximo, previsto na legislação de uso do

solo;

c) uso residencial associado à produção de hortifrutigranjeiros, cuja área destinada a este fim, não seja inferior a dois terços da área do terreno.

Art. 38 O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será lançado anualmente de ofício, considerando-se as circunstâncias objetivas e subjetivas existentes à data da ocorrência do fato imponible.

Art. 39 O contribuinte será intimado da exigência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, mediante publicação de edital no Diário Oficial do Estado do Paraná.

~~Parágrafo Único. O edital de intimação, conterá:~~

~~1. nome do contribuinte e indicação fiscal do imóvel;~~

~~2. prazo para pagamento;~~

~~3. prazo para impugnação da exigência;~~

~~4. forma de entrega de carne para pagamento. (Revogado pela Lei nº 1457/2003)~~

~~**Art. 40** O crédito poderá ser tomado pela sua equivalência em Unidade Fiscal de Referência (UFIR), bem como, poderá ser parcelado em até 06 (seis) cotas iguais, permitindo-se o ajuste de arredondamento em uma das parcelas, mensais e sucessivas, observado o prazo regulamentar para pagamento.~~

Art. 40 O crédito poderá ser pago em moeda corrente na condição à vista, bem como, poderá ser parcelado em até 06 (seis) cotas iguais, sendo o valor mínimo para parcela de R\$ 20,00 (vinte reais), permitindo-se o ajuste de arredondamento em uma das parcelas, mensais e sucessivas, observado o prazo regulamentar para pagamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 9/2013)

Parágrafo Único. Para a aprovação de alteração do imóvel, quer pela unificação ou subdivisão, exigir-se-á a quitação total do tributo a ele relativo, ainda que o crédito tenha sido anteriormente parcelado, caso em que as parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada à época da decisão final do processo de aprovação, devendo o interessado apresentar a certidão negativa respectiva.

Art. 41 O valor mínimo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é de até 50,00 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, na data da ocorrência do fato imponible.

~~**Art. 42** Fica o Poder Executivo autorizado a não lançar o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana relativo a unidades residenciais, desde que com área construída igual ou inferior a 70 (setenta) metros quadrados, quando o imposto calculado for inferior ao valor mínimo definido no artigo 41 desta Lei.~~

Art. 42 Fica o Poder Executivo autorizado a não lançar o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana relativo a imóveis residenciais com característica de casa, cuja área total construída seja igual ou inferior a 70 (setenta) metros quadrados, quando o imposto calculado for inferior ao valor mínimo definido no artigo 41 desta Lei.

Parágrafo Único. A isenção prevista no caput deste artigo não se aplica quando o imóvel estiver localizado em condomínio vertical ou horizontal, sendo que na hipótese do imposto calculado ser inferior ao mínimo, observar-se-á a aplicação do Art. 41 desta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 9/2013)

SEÇÃO IV DO CADASTRO FISCAL

Art. 43 O contribuinte é obrigado a prestar ao fisco as informações que se fizerem necessárias para a inscrição de seu imóvel no cadastro fiscal, bem como, para a atualização do mesmo.

Art. 44 O contribuinte que deixar de atender ao disposto no artigo anterior ficará sujeito ao pagamento de multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs.

Parágrafo Único. Incorre igual penalidade, o contribuinte que informar dados inexatos ou incompletos, de cuja aplicação possa resultar, para o infrator, proveito de qualquer natureza.

Capítulo III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 O imposto sobre a transmissão inter-vivos de bens imóveis e de direitos a ele relativos tem como hipótese de incidência:

I - a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso da propriedade ou do domínio útil der bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil;

II - a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à transmissões referidas nos incisos I e II.

Art. 46 A base imponible do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

§ 1º O valor venal será determinado pela administração tributária, mediante avaliação procedida por profissional habilitado, o qual observará, para tanto, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, relativas a avaliação de imóveis..

§ 2º No caso do sujeito passivo, para a aquisição do imóvel, ter obtido financiamento junto ao Sistema Financeiro de Habitação, a administração tributária acatará o valor da avaliação procedida pelo agente financeiro.

Art. 47 A alíquota é de dois por cento (2%).

Art. 48 Nas aquisições de casa própria financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação, serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - até 10.000 UFIRs: nihil

II - de 10.000 a 20.000 UFIRs: meio por cento (0,5%);

III - de 20.000 a 30.000 UFIRs: um por cento (1%);

IV - de 30.000 UFIRs em diante: dois por cento (2%);

§ 1º As alíquotas referidas neste artigo se aplicarão sobre o montante financiado.

§ 2º Sobre o valor não financiado incidirá sempre a alíquota de dois por cento (2%).

Art. 49 Sujeito passivo é o adquirente dos bens ou direitos.

Art. 50 O lançamento do imposto será efetuado pela autoridade administrativa, com base na declaração do contribuinte.

§ 1º apresentada a declaração pelo sujeito passivo, a administração tributária procederá a avaliação do imóvel na forma do art. 46, para, a partir dela, estabelecer o valor imposto.

§ 2º O valor do imóvel determinado pela avaliação de que trata o parágrafo anterior será válido por trinta dias, findo os quais deverá a avaliação ser refeita para que seja averiguada se permanecem inalteradas as condições originalmente verificadas, iniciando-se, assim, novamente, o processo descrito no § deste artigo.

Art. 51 O imposto será pago antes de efetuada a transcrição do título de transferência no Registro de Imóveis.

Capítulo IV DAS TAXAS

Art. 52 As taxas cobradas pelo Município são:

I - Taxas de Serviços Urbanos;

II - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia.

SEÇÃO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 53 São taxas de serviços urbanos, as de:

I - limpeza e conservação pública;

II - coleta de lixo;

~~III - iluminação pública. (Revogado pelas Leis Complementares nº 2/2005 e nº 12/2017)~~

IV - serviços de cemitério; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 11/2016)

V - serviços de trânsito. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 12/2017)

SUBSEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 54 As taxas de serviço urbanos têm como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, pelo sujeito passivo, dos serviços mencionados no artigo anterior.

Art. 54-A Constitui hipótese de incidência da taxa de serviços de cemitério a utilização efetiva dos seguintes serviços: (Regulamentada pela Lei nº 3056/2016)

- a) Cessão de área;
- b) Padronização de Túmulos
- c) Numeração de placa;
- d) Sepultamento;
- e) Uso da capela mortuária municipal;
- f) Exumação;
- g) Transferência de restos mortais;
- h) Reforma e/ou benfeitoria de jazigo familiar;
- i) Cremação.

Parágrafo único. A taxa de manutenção do cemitério incidirá anualmente, independente de requerimento ou incidência de outras taxas previstas no caput deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 11/2016)

~~**Art. 55** O fato imponible das taxas de serviços urbanos ocorre no dia primeiro de janeiro de cada exercício.~~

~~**Art. 55** O fato imponible das taxas de serviços urbanos referentes aos incisos I e II do art. 53, ocorrerá no dia 1º de janeiro de cada exercício~~

~~Parágrafo único. Para os serviços urbanos referentes ao inciso IV, o fato imponible ocorrerá no momento da sua efetiva requisição, exceto para a taxa anual de manutenção, prevista no Art 54-A que ocorrerá no dia 1º de janeiro de cada exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 11/2016)~~

Art. 55 O fato imponible das taxas de serviços urbanos referentes ao artigo 53 ocorrerá:

§ 1º Para os serviços urbanos referentes ao inciso referentes aos incisos I e II o fato imponible, ocorrerá no dia 1º de janeiro de cada exercício;

§ 2º Para os serviços urbanos referentes ao inciso IV, o fato imponible ocorrerá no momento da sua efetiva requisição, exceto para a taxa anual de manutenção, prevista no Art. 54-A que ocorrerá no dia 1º de janeiro de cada exercício;

§ 3º Para os serviços urbanos referentes ao inciso V, o fato imponible ocorrerá no momento da sua efetiva requisição, conforme itens 7 a 15 da lista constante no ANEXO III desta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2017)

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

~~**Art. 56** É sujeito passivo das taxas de serviços urbanos, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel alcançado pelos serviços mencionados no art. 53 desta lei.~~

~~**Art. 56** É sujeito passivo das taxas de serviços urbanos o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel alcançado pelos serviços mencionados no art. 53 desta lei, além daqueles que requerem os serviços e cessões de uso nos cemitérios municipais, descritos no Art 54-A. (Redação dada pela Lei Complementar nº 11/2016)~~

Art. 56 É sujeito passivo das taxas de serviços urbanos:

I - o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel alcançado pelos serviços mencionados no art. 53 desta lei;

II - Os usuários que requerem os serviços e cessões de uso nos cemitérios municipais, descritos no Art. 54-A;

III - Os usuários que requererem os serviços de trânsito descritos nos itens 7 a 15 da lista constante no ANEXO III desta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2017)

SUBSEÇÃO III DA BASE IMPONÍVEL

Art. 57 base imponible das taxas de serviços é o valor estimado de sua prestação.

Art. 58 O Poder Executivo fixará, em ato administrativo, observada a norma do art. 59, a unidade de valor estimado para cada serviço que constitua hipótese de incidência da taxa.

~~Parágrafo Único. Nas taxas de limpeza e conservação pública, de coleta de lixo, e de iluminação pública, a unidade de valor será multiplicada por imóvel ou economia alcançada.~~

Parágrafo Único. Nas taxas de limpeza e conservação pública e de coleta de lixo, a unidade de valor será multiplicada por imóvel ou economia alcançada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2/2005)

~~Art. 59 Na taxa de coleta de lixo, a unidade de valor estimado poderá variar em função da coleta ser relativa a imóvel residencial, não residencial ou de uso misto.~~

Art. 59 A Taxa de Coleta de Lixo será lançada mensalmente com base na Unidade de Valor em função do consumo de água do imóvel beneficiado, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados no Anexo II.

§ 1º O critério para determinar o coeficiente a ser aplicado é a média do consumo de água dos últimos cinco meses do ano, e que será adotada no Exercício subsequente.

§ 2º No caso de ligações novas de água, o contribuinte será enquadrado no coeficiente da primeira faixa de consumo de água conforme a destinação de uso do imóvel, até dezembro do mesmo ano.

§ 3º Para enquadramento na Taxa Social do Lixo, o beneficiário deverá estar inscrito na Tarifa Social da Água concedida pela Sanepar.

§ 4º Os geradores de resíduos especiais continuarão sendo obrigados a cumprir as normas ambientais e dar a devida destinação aos resíduos gerados, cabendo ao município apenas a coleta dos resíduos com características "Resíduos Sólidos Domiciliares" e "Resíduos Recicláveis".

§ 5º Os grandes geradores de Resíduos Sólidos Domiciliares, os que geram mais de 600 (seiscentos) litros semanais, serão responsáveis em dar a destinação dos seus resíduos gerados.

§ 6º Os órgãos da Administração Pública Direta Municipal, suas autarquias e fundações são isentos da cobrança da taxa de Coleta de Lixo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2017)

~~Art. 60 A fixação da unidade de valor estimado levará em conta, para cada taxa, os preços correntes de mercado, as despesas realizadas no exercício anterior para prestação de cada serviço e outros dados pertinentes para avaliar a atuação do Poder Público.~~

~~§ 1º Na fixação da unidade de valor, o Poder Executivo não poderá ultrapassar dos seguintes valores:~~

- ~~I - limpeza e conservação pública: 50 (cinquenta) UFIRs;~~
- ~~II - coleta de lixo:~~

- a) imóvel de uso residencial: 70 (setenta) UFIRs;
- b) imóvel de uso não residencial: 120 (cento e vinte) UFIRs;
- c) imóvel de uso misto: 100 (cem) UFIRs;

III – iluminação pública: 50 (cinquenta) UFIRs.

I – limpeza e conservação pública: R\$ 92,50 (noventa e dois reais e cinquenta centavos);
(Redação dada pela Lei Complementar nº 9/2013)

II – coleta de lixo:

- a) imóvel de uso residencial: R\$ 129,50 (cento e vinte e nove reais e cinquenta centavos);
- b) imóvel de uso não residencial: 222,00 (duzentos e vinte e dois reais);
- c) imóvel de uso misto: 185 (cento e oitenta e cinco reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 9/2013)

III – iluminação pública: R\$ 92,50 (noventa e dois reais e cinquenta centavos); (Redação dada pela Lei Complementar nº 9/2013) (Revogado pela Lei Complementar nº 11/2016)

§ 2º O valor a ser lançado para as taxas de limpeza e conservação pública e coleta de lixo terão como limite o montante lançado a título de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para o imóvel ao qual as mesmas se referem.

§ 2º Os valores referentes ao § 1º deste artigo serão corrigidos a cada exercício, a partir de 2015, conforme previsto no § 2º do art. 2º da Lei 1.458 de 18 de dezembro de 2003.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 9/2013)

Art. 60 O Valor da Taxa de Coleta de Lixo é fixado em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) e será corrigido anualmente pelo IPC-IPARDES no mês de dezembro pelo índice acumulado no período de dezembro do ano anterior a novembro do ano em que estiver em curso, com aplicação a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 1º A Unidade de Valor a ser aplicado na Tabela do Anexo II é o valor da Taxa de Coleta de Lixo anual dividido por 12 parcelas e multiplicado pelo coeficiente da Tabela.

§ 2º Para os imóveis que tenham destinação mista será efetuada a cobrança da Taxa pela média entre os coeficientes de cada destinação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2017)

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 61 As taxas de serviços urbanos serão lançadas de ofício.

Art. 62 A taxa de iluminação pública poderá ser incluída no aviso da conta de luz do concessionário do serviço ou no instrumento de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. (Revogado pela Lei Complementar nº 2/2005)

Art. 63 As taxas de limpeza e conservação pública e coleta de lixo, poderão ser incluídas no instrumento de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

SEÇÃO III DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 64 São taxas de polícia as de:

I - localização;

II - verificação de funcionamento regular;

III - publicidade;

IV - licença para execução de obras;

V - comércio em via pública;

VI - vistoria de edificações;

~~VII - apreensão e de depósito de coisas.~~

VII - apreensão e de depósito de coisas ou animais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2014)

VIII - Licenciamento Ambiental; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 10/2014)

IX - Licença Sanitária; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 12/2017)

X - Taxa de Licença para utilização de Áreas, Vias e Logradouros Públicos; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 12/2017)

XI - Licença e Autorização de Trânsito. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 12/2017)

SUBSEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 65 É hipótese de incidência das taxas de que trata o artigo anterior, a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento da legislação específica ditada pelo exercício do poder de polícia na salvaguarda do interesse público, relativamente a pretensão do interessado.

~~**Art. 66** O fato imponible das taxas de localização, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública e de vistoria de edificações, ocorre no momento da solicitação, pelo contribuinte, da atividade municipal a elas referentes.~~

~~**Art. 66** O fato imponible das taxas de localização, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública, de vistoria de edificações e de licença ambiental, ocorre no momento da solicitação, pelo contribuinte, das atividades municipais a elas referentes". (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2014)~~

Art. 66 O fato imponible das taxas de localização, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública, de vistoria de edificações, de licença ambiental, de licença sanitária e de utilização de áreas, vias e logradouros públicos e da licença de autorização de trânsito ocorre no momento da solicitação, pelo contribuinte, das atividades municipais a elas referentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2017)

§ 1º O fato gerador da taxa ambiental é o exercício do Poder de Polícia pelo Município de Araucária, através de seus órgãos e agentes competentes, com a prática dos atos necessários a expedições de licenças ambientais; a expedição de autorização ambiental florestal para manejo de vegetação em área urbana ou rural; de vistoria e análise de projetos e instrumentos de licenciamento ambiental; bem como a prática de demais atos e serviços que tenham relação com o processo de licenciamento ambiental, ou sejam, praticados no interesse da fiscalização Municipal, definidos em Lei específica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2014)

§ 2º A especificação das espécies de licenças ambientais, dos tipos de manejo de vegetação que serão objeto de autorização ambiental florestal, dos parâmetros ambientais para empreendimentos industriais, das espécies de atos e serviços públicos sujeitos ao recolhimento de taxa ambiental, bem como a fixação dos valores das taxas referentes a estes serviços e os mencionados no parágrafo anterior serão objetos de Lei específica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2014)

~~Art. 67~~ O fato impositivo da taxa de verificação de funcionamento regular ocorre no momento em que for localizada a diligência em estabelecimento de qualquer natureza, visando fiscalizar as atividades autorizadas.

~~Art. 68~~ O fato impositivo da taxa de apreensão e de depósito de coisas ocorre no momento da efetiva apreensão por agente público.

Art. 68 O fato impositivo da taxa de apreensão e de depósito de coisas ou animais ocorre no momento da efetiva apreensão por agente público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2014)

SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

~~Art. 69~~ É sujeito passivo das taxas de localização, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública, e de vistoria de edificações, o beneficiário da atividade municipal a elas referentes.

~~Art. 69~~ É sujeito passivo das taxas de localização, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública, de vistoria de edificações e de licença ambiental, o beneficiário das atividades municipais a elas referentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2014)

Art. 69 É sujeito passivo das taxas de localização, de publicidade, de licença para execução de obras, de comércio em via pública, de vistoria de edificações, de licença ambiental, de licença sanitária e de utilização de áreas, vias e logradouros públicos e da licença de autorização de trânsito o beneficiário das atividades municipais a elas referentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2017)

Parágrafo Único. O sujeito passivo da taxa ambiental é a pessoa física ou jurídica cuja atividade ou empreendimento esteja sujeita ao licenciamento ambiental de competência municipal e que requerer serviço sujeito à sua incidência ou for o destinatário do exercício de poder de polícia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2014)

Art. 70 É sujeito passivo da taxa de verificação de funcionamento regular o titular do estabelecimento ou local a que se refere a diligência.

~~Art. 71~~ É sujeito passivo da taxa de apreensão e de depósito de coisas, o proprietário ou possuidor da coisa apreendida.

Art. 71 É sujeito passivo da taxa de apreensão e de depósito de coisas ou animais, o proprietário ou possuidor da coisa ou animal apreendido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2014)

SUBSEÇÃO III DA BASE IMPOSITIVA

Art. 72 Base impositiva das taxas de polícia é o valor estimado das atividades administrativas tendentes à realização do fato impositivo.

~~Art. 73~~ O Poder Executivo fixará em ato administrativo, observada a norma do art. 76, a unidade de valor estimado para as atividades tendentes à realização do fato impositivo de cada taxa.

Art. 73 O Poder Executivo fixará em ato administrativo, observada a norma do art. 74, a unidade de valor estimado para as atividades tendentes à realização do fato impositivo de cada taxa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2017)

§ 1º A unidade de valor será multiplicada: (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 10/2014)

I - na taxa de localização, por local postulado;

II - na taxa de verificação e funcionamento regular, por local fiscalizado e pelo número de atividades autorizadas no alvará;

III - na taxa de publicidade, pelo número e tamanho dos anúncios apresentados;

IV - na taxa de licença para execução de obras, pela área em metros quadrados das construções ou serviços projetados;

V - na taxa de comércio em via pública, por ato concessivo, por ano;

VI - na taxa de vistoria, pela área em metros quadrados da edificação para a qual esse ato tenha sido requerido;

~~VII - na taxa de apreensão e de depósito de coisas, pelo período em dias, em que a coisa apreendida permanecer depositada.~~

VII - Na taxa de apreensão e de depósito de coisas ou animais, pelo período em dias, em que a coisa ou animais apreendido permanecer depositado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2014)

VIII - Taxa de Licença para utilização de Áreas, Vias e Logradouros Públicos, pela área em metros quadrados que vier a ser utilizada; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 12/2017)

IX - Taxa de Licença e Autorização de Trânsito, por autorização ou licença emitida. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 12/2017)

§ 2º Para todas as taxas referentes ao Processo de Licenciamento Ambiental solicitado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, serão adotados os valores estabelecidos em Lei Municipal específica, que tem por base o custo estimado da atividade administrativa para vistorias, estudos e análise de projetos, em função do porte e do potencial poluidor/degradador do empreendimento ou atividade a ser licenciada. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 10/2014)

§ 3º As Taxas previstas neste Código serão devidas independentemente do deferimento ou não das licenças requeridas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 10/2014)

§ 4º Os recursos arrecadados, provenientes dos valores da Taxa Ambiental, serão integralmente depositados em conta especial sob denominação de Fundo Especial de Meio Ambiente - FEMA, instituída pela Lei Municipal nº 1.292/2001. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 10/2014)

§ 5º As Taxas de Licença Sanitária serão calculadas levando-se em consideração a

classificação de risco das atividades desempenhadas e a área do estabelecimento, conforme disposto na Lei nº 1010, de 08 de agosto de 1995. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 12/2017)

Art. 74 A fixação da unidade de valor levará em conta, para cada taxa, a complexidade dos trabalhos especializados e outros dados relevantes à realização dos fatos impositivos.

Parágrafo Único. Na fixação da unidade do Poder Executivo não poderá ultrapassar os seguintes valores:

~~I - Localização e verificação de funcionamento:~~

- ~~a) pequenas atividades (até dez empregados): 100,00 UFIRs;~~
- ~~b) atividades médias (de onze a quarenta empregados): 200,00 UFIRs;~~
- ~~c) grandes atividades (mais de quarenta empregados): 400,00 UFIRs;~~

I - Taxa de Localização:

- a) pequenas atividades (até dez empregados): R\$ 244,50;
- b) atividades médias (de onze a quarenta empregados): R\$ 489,00;
- c) grandes atividades (mais de quarenta empregados): R\$ 978,00; (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2017)

~~II - publicidade, licença para execução de obras, comércio em via pública, vistoria: 250,00 UFIRs;~~

II - Taxa de Verificação de funcionamento regular:

- a) pequenas atividades (até dez empregados): R\$ 122,25;
- b) atividades médias (de onze a quarenta empregados): R\$ 244,50;
- c) grandes atividades (mais de quarenta empregados): R\$ 489,00; (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2017)

~~III - apreensão e depósito de coisas: 200,00 UFIRs.~~

III - Taxa de publicidade: R\$ 10.000,00; (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2017)

IV - Taxa de licença para execução de obras: R\$ 610,00; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 12/2017)

V - Taxa de comércio em via pública: R\$ 610,00; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 12/2017)

VI - Taxa de vistoria: R\$ 610,00; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 12/2017)

VII - Taxa de apreensão e de depósito de coisas ou animais: R\$ 489,00; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 12/2017)

VIII - Taxa de Licença Sanitária: R\$ 1.500,00; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 12/2017)

IX - Taxa de Licença para utilização de Áreas, Vias e Logradouros Públicos: R\$ 1.000,00; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 12/2017)

X - Taxa de Licença e Autorização de Trânsito: R\$ 10.000,00. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 12/2017)

Art. 75 As taxas de polícia serão lançadas de ofício.

Capítulo V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 76 Hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a realização de obra pública municipal, da qual advenha benefício aos imóveis limítrofes.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 77 Sujeito passivo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel limítrofe beneficiado por obra pública municipal.

SEÇÃO III DA BASE IMPONÍVEL

Art. 78 A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à metragem linear limítrofe a mesma.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 79 A contribuição de melhoria será lançada de ofício e o contribuinte será notificado para pagá-la na forma que dispuser o regulamento.

Capítulo VI DO PAGAMENTO

Art. 80 O pagamento dos tributos far-se-á na forma e prazos estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

~~**Art. 81** Expirado o prazo para pagamento, o crédito tributário será onerado de juros de mora e multa moratória de 0,33% ao dia, até o limite de 30%, calculado sobre o valor corrigido.~~

Art. 81 Expirado o prazo para pagamento, o crédito tributário será onerado de juros de mora e multa moratória de 0,33% ao dia, até o limite de 10%, calculado sobre o valor corrigido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2017)

Art. 82 A autoridade administrativa poderá estabelecer desconto de até vinte por cento do valor do tributo, quando o contribuinte o pagar de uma só vez, no prazo assinado para tanto.

Art. 83 Os créditos tributários poderão, a juízo da autoridade administrativa, serem extintos:

- I - por compensação, com créditos líquidos, certos e vencidos, do contribuinte contra a Fazenda Municipal;
- II - por dação em pagamento ao Município, de bens imóveis livres de quaisquer ônus e localizados em Araucária.

Capítulo VII DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 84 Os créditos tributários terão o seu valor corrigido, desde a data da ocorrência do fato imponible, até a data do seu pagamento, segundo os índices oficiais de atualização.

Capítulo VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DA IMPUGNAÇÃO

Art. 85 Cientificado o sujeito passivo do lançamento tributário, disporá, o mesmo, do prazo de trinta dias para impugná-lo.

Art. 86 A impugnação será formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, instaurando-se, na esfera administrativa, o litígio.

Art. 87 Não se instaura o litígio;

- I - em relação a matéria que não tenha sido expressamente impugnada;
- II - quando a impugnação não for apresentada dentro do prazo legal;
- III - quando a impugnação for apresentada por parte ilegítima ou que não comprove a condição de representante legal do sujeito passivo;
- IV - quando o sujeito passivo impugnar valores ou informações anteriormente por ele confessados ou declarados;
- V - quando a impugnação versar sobre valores pagos ou parcelados.

Art. 88 A propositura de ação judicial para discussão de matéria tributária importa na renúncia do sujeito passivo à análise administrativa da mesma questão, em qualquer instância.

SEÇÃO II DA INSTRUÇÃO

Art. 89 A instrução do processo compete ao Departamento Fiscal que promoveu a formalização da exigência.

Art. 90 A instrução do processo no Departamento Fiscal consiste em fornecer, o mesmo, todas as informações fáticas pertinentes ao lançamento realizado, relativamente às questões que figuraram como objeto da impugnação apresentada.

§ 1º O Departamento Fiscal poderá solicitar do impugnante, a apresentação de documentos e informações que entender necessário à instrução do processo, concedendo-lhe prazo, nunca inferior a cinco dias.

§ 2º A autoridade preparadora certificará no processo, a falta de cumprimento, pelo sujeito passivo, da solicitação de que trata o parágrafo anterior, dando prosseguimento ao mesmo.

SEÇÃO III DAS PROVAS

Art. 91 Efetuará, o Fisco Municipal, o lançamento tributário, com base nos elementos de que dispuser, cabendo, ao sujeito passivo, para descaracterizá-lo, oferecer as provas hábeis para tanto.

Parágrafo Único. A produção das provas mencionadas neste artigo, será admitida até o momento imediatamente anterior à prolação da decisão de primeira instância.

SEÇÃO IV DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA

Art. 92 O julgamento de primeira instância compete aos Auditores Tributários.

Parágrafo Único. A Auditoria Tributária será organizada por decreto.

Art. 93 O processo será julgado no prazo de cento e oitenta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 94 Os Auditores Tributários não conhecerão da impugnação apresentada nos casos dos artigos 87 e 88 desta Lei.

Art. 95 Da decisão caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes da ciência da decisão.

~~**Art. 96** A autoridade julgadora de primeira instância, submeterá a decisão plotada a reexame pela instância superior, sempre que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou penalidade, em valor atualizado superior a 300,00 UFIRs.~~

Art. 96 A autoridade julgadora de primeira instância, submeterá a decisão plotada a

reexame pela instância superior, sempre que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou penalidade, em valor atualizado superior a R\$ 10.000,00. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2017)

Art. 97 A decisão que anular por vício formal o lançamento efetuado, não estará sujeita ao reexame necessário previsto no artigo anterior.

Parágrafo Único. Anulado o lançamento por vício formal, disporá a autoridade lançadora do prazo de trinta dias para efetuar novo lançamento.

SEÇÃO V DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTANCIA

Art. 98 No prazo de trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo e devolutivo, por parte do sujeito passivo.

Art. 99 O julgamento de segunda instância compete ao Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 1º O Conselho Municipal de Contribuintes poderá ser composto por Câmaras de Julgamento, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O Conselho Municipal de Contribuintes aprovará seu próprio regimento.

Art. 100 O recurso será formalizado em petição escrita, devendo indicar os pontos de discordância relativos à decisão de primeira instância, contendo ainda, os motivos em que se fundamenta.

Art. 101 Quando a decisão de primeira instância não conhecer da impugnação apresentada, o recurso voluntário limitar-se-á a arguir, exclusivamente, as causas que motivaram o não conhecimento.

§ 1º Ocorrendo a Hipótese prevista neste artigo, ao Conselho Municipal de Contribuintes competirá, tão somente, julgar se o sujeito passivo detém ou não o direito a decisão de mérito.

§ 2º A modificação da decisão de primeira instância, para o reconhecimento do direito do sujeito passivo ao julgamento do mérito da questão, implicará na devolução do processo àquela instância, para que assim o proceda.

Art. 102 Não será conhecido o recurso:

- I - em relação a matéria que não tenha sido objeto de impugnação;
- II - quando não for apresentado dentro do prazo legal;
- III - quando for apresentado por parte ilegítima ou que não comprove a condição de representante legal do sujeito passivo;
- IV - quando versar sobre valores pagos ou parcelados;
- V - quando contiver apenas pedido de dispensa por equidade de pagamento de crédito tributário;
- VI - quando tratar de matéria idêntica àquela submetida pelo recorrente a apreciação

judicial;

VII - no tocante à arguição de ilegalidade ou inconstitucionalidade de disposição de lei, detentora de validade no sistema normativo.

SEÇÃO VI DO JULGAMENTO EM INSTANCIA ESPECIAL

Art. 103 Os Procuradores incumbidos da defesa da Fazenda Municipal recorrerão ao Secretário Municipal de Finanças, no prazo de 30 dias, contados da decisão, quando a entenderem contrária à lei ou à evidência das provas.

Art. 104 Será também objeto do recurso mencionado no artigo anterior a aprovação de ementa que não reflita, com precisão, os fundamentos da decisão, devendo o mesmo ser interposto no prazo de 30 dias, contados da data de sua aprovação.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105 Compete ao Departamento responsável pelo lançamento do tributo identificar o sujeito passivo das decisões proferidas em primeira e segunda instâncias e em instância especial.

Art. 106 As decisões por equidade são da competência do Secretário Municipal de Finanças mediante proposta do Conselho Municipal de Contribuintes, e restringir-se à dispensa, total ou parcial, dos acréscimos legais, exclusive a correção monetária.

Art. 107 Com observância das regras estabelecidas nesta Lei, o Poder Executivo regulará o procedimento administrativo de determinação e exigência dos tributos e multas.

Parágrafo Único. Para os litígios de natureza exclusivamente fática, poderá ser instituído procedimento de rito sumário, na forma do disposto em regulamento.

Capítulo IX DA CONSULTA

Art. 108 É assegurado o direito de consulta ao sujeito passivo, aos órgãos da administração pública e às entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único. A conclusão a que se chegar na resposta à consulta é vinculante para a Fazenda, em relação ao caso examinado.

Art. 109 A consulta será instruída com a documentação necessária à sua configuração, e será apreciada pela autoridade competente, no prazo máximo de noventa dias.

Parágrafo Único. Na pendência da consulta não se levará auto de infração, nem se agravará a situação do consulente.

Art. 110 Não será objeto de apreciação a consulta formulada:

- I - em desacordo com os artigos 108 e 109 desta Lei;
- II - após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a matéria consultada;
- III - sobre fato objeto de litígio de que a consulente faça parte, pendente de decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que haja sido parte o consulente,
- V - quando o fato estiver definido, declarado ou disciplinado em disposição constante da legislação tributária.

Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 111 Havendo benefício ou incentivo fiscal que venha a recair sobre o mesmo imóvel, aplicar-se-á que lhe for mais valioso.

Art. 112 Em caso de extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, o Município adotará outro índice que vier a substituí-la.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113 Os juros mencionados nesta Lei serão calculados tendo como limite a taxa média de captação de recursos do Governo Federal, através dos Títulos da Dívida Federal Interna, respectivamente a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, divulgado pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único. Em caso de extinção da SELIC o Município de Araucária adotará, para cálculo dos juros, o mesmo critério que vier a ser adotado pelo Governo Federal.

~~**Art. 114** Fica criada a Comissão para Estudos de Incentivos Fiscais, a qual será organizada por decreto.~~

Art. 114 A Secretaria Municipal de Finanças manterá cadastro fiscal denominado Cadastro Municipal de Contribuintes. (NOVA REDAÇÃO)

§ 1º O Contribuinte é obrigado a prestar ao Fisco as informações que se fizerem necessárias para a sua inscrição, atualização e encerramento do cadastro fiscal.

§ 2º O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou privado para obtenção e atualização do Cadastro Municipal de Contribuintes.

§ 3º As formas de inscrição, atualização e encerramento do cadastro fiscal serão regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2017)

Art. 115 vigente o novo Sistema Tributário do Município de Araucária, fica assegurada a

aplicação da legislação anterior no que não seja incompatível com ele.

Art. 116 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as Leis Municipais de nºs 508/78, 520/78, 707/88, 723/90, 814/92, 851/92, 919/93, 921/93, 934/94 e 1074/96.

Art. 117 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Araucária, 29 de dezembro de 1997.

RIZIO WACHOWICZ
Prefeito Municipal

ANEXO I

ITEM	TIPO DE SERVIÇO	ALÍQUOTA
1	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	2%
1.02	Programação	2%
1.03	Processamento de dados e congêneres	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	2%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática	2%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	2%
2	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2%
3	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.	
3.01	VETADO (Locação de Bens Móveis)	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e sinais de propaganda	5%
3.03	Exploração de salões de festa, centro de convenções, escritórios, virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	5%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5%

3 .05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5%
4	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.	
4 .01	Medicina e biomedicina	5%
4 .02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	5%
4 .03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatorios e congêneres	5%
4 .04	Instrumentação cirúrgica	5%
4 .05	Acupuntura	5%
4 .06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	5%
4 .07	Serviços farmacêuticos	5%
4 .08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	5%
4 .09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	5%
4 .10	Nutrição	5%
4 .11	Obstetrícia	5%
4 .12	Odontologia	5%
4 .13	Ortóptica	5%
4 .14	Prótese sob encomenda	5%
4 .15	Psicanálise	5%
4 .16	Psicologia	5%
4 .17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	5%
4 .18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	5%
4 .19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	5%
4 .20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	5%
4 .21	Unidade de atendimento, assist. ou tratamento móvel e congêneres	5%
4 .22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontologica e congêneres	5%
4 .23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	5%

5	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	5%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária	5%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	5%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	5%
5.05	Bancos de sangue e de órgão e congêneres	5%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	5%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	5%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	5%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	5%
6	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	5%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	5%
6.03	banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	5%
6.05	centros de emagrecimento, spa e congêneres	5%
7	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	2%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	2%

7 .04	Demolição	5%
7 .05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%
7 .06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador de serviço	5%
7 .07	Recuperação, raspagem, polimento, lustração de pisos	5%
7 .08	Calafetação	5%
7 .09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	5%
7 .10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	5%
7 .11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	5%
7 .12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	5%
7 .13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	2%
7 .14	(VETADO)	
7 .15	(VETADO).	
7 .16	Reflorestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	5%
7 .17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	5%
7 .18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	5%
7 .19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	5%
7 .20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	2%
7 .21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	2%
7 .22	nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	2%
8	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE	

	QUALQUER GRAU OU NATUREZA.	
8 .01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	5%
8 .02	instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	5%
9	SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.	
9 .01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service, condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis, residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imp. S/ Serviços)	5%
9 .02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens excursões, hospedagens e congêneres	5%
9 .03	Guias de turismo	5%
10	SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.	
10 .01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	5%
10 .02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	5%
10 .03	Agenciamento, Corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	5%
10 .04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	5%
10 .05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e futuros, por quaisquer meios	5%
10 .06	Agenciamento marítimo	5%
10 .07	Agenciamento de notícias	5%
10 .08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	5%
10 .09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	5%
10 .10	Distribuição de bens de terceiros	5%
11	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.	
11 .01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores de aeronaves e de embarcações	5%

11 .02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	5%
11 .03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	2%
11 .04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	2%
12	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.	
12 .01	Espectáculos teatrais	5%
12 .02	Exibições cinematográficas	5%
12 .03	Espectáculos circenses	5%
12 .04	Programas de auditório	5%
12 .05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	5%
12 .06	Boates, taxi dancing e congêneres	5%
12 .07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%
12 .08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	5%
12 .09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5%
12 .10	Corridas e competições de animais	5%
12 .11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	5%
12 .12	execução de música	5%
12 .13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%
12 .14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5%
12 .15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios, elétricos e congêneres	5%
12 .16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	5%
12 .17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	5%
13	SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.	
13 .01	(VETADO)	
13 .02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	2%

13 .03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	2%
13 .04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	2%
13 .05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia	2%
14	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.	
14 .01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5%
14 .02	Assistência técnica	2%
14 .03	Recondicionamento de motores (exceto peças empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	2%
14 .04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	2%
14 .05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	5%
14 .06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	5%
14 .07	Colocação de molduras e congêneres	5%
14 .08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	2%
14 .09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	2%
14 .10	Tinturaria e lavanderia	2%
14 .11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	5%
14 .12	Funilaria e lanternagem	5%
14 .13	Carpintaria e serralheria	5%
15	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.	
15 .01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%
15 .02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e	5%

	linativas	
15 .03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%
15 .04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira congêneres	5%
15 .05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%
15 .06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%
15 .07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5%
15 .08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5%
15 .09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5%
15 .10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5%
15 .11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protestos, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5%
15 .12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%
15 .13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e	5%

	cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	
15 .14	Fornecimento, Emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%
15 .15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%
15 .16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5%
15 .17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5%
15 .18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5%
16	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.	
16 .01	Serviços de transporte de natureza municipal	5%
17	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.	
17 .01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	5%
17 .02	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	5%
17 .03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5%
17 .04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	2%
17 .05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	5%
17 .06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	2%

17 .07	(VETADO)	
17 .08	Franquia (franchising)	2%
17 .09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5%
17 .10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5%
17 .11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	2%
17 .12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	5%
17 .13	Leilão e congêneres	5%
17 .14	Advocacia	2%
17 .15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	2%
17 .16	Auditoria	2%
17 .17	Análise de Organização e Métodos	2%
17 .18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	2%
17 .19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	2%
17 .20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	2%
17 .21	Estatística	2%
17 .22	Cobrança Geral	2%
17 .23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	2%
17 .24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	2%
18	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.	
18 .01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5%
19	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE O DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.	
19 .01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas,	5%

	sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	
20	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	5%
21	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5%
22	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preços ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5%
23	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	2%
24	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÕES DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecções de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	2%
25	SERVIÇOS FUNERÁRIOS.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação de cadáveres	5%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	2%

25 .03	Planos ou convênios funerários.	2%
25 .04	Manutenção e Conservação de Jazidos e cemitério	5%
26	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.	
26 .01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres	5%
27	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	
27 .01	Serviços de assistência social	2%
28	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.	
28 .01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	2%
29	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.	
29 .01	Serviços de biblioteconomia	2%
30	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.	
30 .01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	2%
31	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.	
31 .01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	2%
32	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.	
32 .01	Serviços de desenhos técnicos	2%
33	SERVIÇOS DE DESEMPAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.	
33 .01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	2%
34	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.	
34 .01	Serviços de investigação particulares, detetives e congêneres	2%
35	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA , JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.	
35 .01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	5%
36	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA	
36 .01	Serviços de meteorologia	2%
37	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.	

37 .01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	2%
38	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.	
38 .01	Serviços de museologia	2%
39	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO	
39 .01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	5%
40	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.	
40 .01	Obras de arte sob encomenda	5%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 9/2013)

expandir tabela

ANEXO I

Lista de Serviços sujeitos à tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

Item	Tipo de Serviço	Alíquota
1	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.	
1 .01	Análise e desenvolvimento de sistemas	2%
1 .02	Programação	2%
1 .03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2%
1 .04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2%

11.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de		
2%	computação		
11.06	Assessoria e consultoria em informática		
2%			
11.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação,		
2%	configuração e manutenção de programas de computação e bancos		
	de dados		
11.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas		
2%	eletrônicas		
11.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de		
2%	áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada		
	a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a		
	distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de		
	Acesso Condicionado, de que trata a Lei n° 12.485, de 12 de		
	setembro de 2011, sujeita ao ICMS).		
	2 SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.		
21.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza		
2%			
	3 SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.		
31.01	VETADO (Locação de Bens Móveis)		
31.02	Cessão de direito de uso de marcas e sinais de propaganda		
5%			

3 .03	Exploração de salões de festa, centro de convenções,	5%
	escritórios, virtuais, stands, quadras esportivas, estádios,	
	ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de	
	diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou	
	negócios de qualquer natureza	
3 .04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou	5%
	permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia,	
	postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	
3 .05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de	5%
	uso temporário	
Item	Tipo de Serviço	Alíquota
-----		-----
4 SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.		
4 .01	Medicina e biomedicina	5%
4 .02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica,	5%
	radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância	
	magnética, radiologia, tomografia e congêneres	
4 .03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios,	5%
	casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres	
4 .04	Instrumentação cirúrgica	5%

	4 .05	Acupuntura	
5%			
	4 .06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	
5%			
	4 .07	Serviços farmacêuticos	
5%			
	4 .08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	
5%			
	4 .09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	
5%			
	4 .10	Nutrição	
5%			
	4 .11	Obstetrícia	
5%			
	4 .12	Odontologia	
5%			
	4 .13	Ortóptica	
5%			
	4 .14	Prótese sob encomenda	
5%			
	4 .15	Psicanálise	
5%			
	4 .16	Psicologia	
5%			
	4 .17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	
5%			
	4 .18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	
5%			

5 .03	Laboratórios de análise na área veterinária		
5%			
5 .04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres		
5%			
5 .05	Bancos de sangue e de órgão e congêneres		
5%			
5 .06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais		
5%			
	biológicos de qualquer espécie		
+			
5 .07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e		
5%			
	congêneres		
+			
5 .08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e		
5%			
	congêneres		
+			
5 .09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária		
5%			
	6 SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.		
+			
6 .01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres		
5%			
6 .02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres		
5%			
6 .03	banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres		
5%			
6 .04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais		
5%			
	atividades físicas		
+			
6 .05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres		
5%			

6 .06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	
5%		
7	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO,	
	LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.	
7 .01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia,	
2%		
	urbanismo, paisagismo e congêneres	
7 .02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de	
5%		
	obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e outras	
	obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços,	
	escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação,	
	concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e	
	equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas	
	pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos	
	serviços, que fica sujeito ao ICMS)	

Item	Tipo de Serviço	Alíquota
7 .03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade,	2%
	estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e	
	serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos	
	básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	
7 .04	Demolição	5%
7 .05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas,	5%
	pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de	
	mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do	
	local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	
7 .06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos,	5%
	cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas	
	de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador de	
	serviço	
7 .07	Recuperação, raspagem, polimento, lustração de pisos	5%
7 .08	Calafetação	5%

7 .09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, 5%
	reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e
	outros resíduos quaisquer
7 .10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros 5%
	públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e
	congêneres
7 .11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores 5%
7 .12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de 5%
	agentes físicos, químicos e biológicos
7 .13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, 2%
	higienização, desratização, pulverização e congêneres
7 .14	(VETADO)
7 .15	(VETADO).
7 .16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação 5%
	de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de
	árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços
	congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita
	de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7 .17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres 5%
7 .18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, 5%
	lagoas, represas, açudes e congêneres
7 .19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de 5%
	engenharia, arquitetura e urbanismo
7 .20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, 2%
	mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos,
	geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres

-

Item	Tipo de Serviço
Alíquota	
7 .21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, 2%
	concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros
	serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás
	natural e de outros recursos minerais
7 .22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres 2%

8 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E	
AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.	
8 .01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	
5%	
8 .02 instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional,	
5%	
avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	
9 SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.	
9 .01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service	
5%	
condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis, residência,	
residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis,	
pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento	
de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, incluído no	
preço da diária, fica sujeito ao Imp. S/ Serviços)	
9 .02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução	
5%	
de programas de turismo, passeios, viagens excursões,	
hospedagens e congêneres	
9 .03 Guias de turismo	
5%	
10 SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.	
10 .01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de	
5%	
seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos	
de previdência privada	

10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	5%
10.03	Agenciamento, Corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e futuros, por quaisquer meios	5%
10.06	Agenciamento marítimo	5%
10.07	Agenciamento de notícias	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	5%
10.10	Distribuição de bens de terceiros	5%
Item	Tipo de Serviço	Alíquota
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	5%
10.10	Distribuição de bens de terceiros	5%

11	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores de	5%
	aeronaves e de embarcações	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e	5%
	semoventes.	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	2%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda	2%
	de bens de qualquer espécie	
12	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.	
12.01	Espectáculos teatrais	5%
12.02	Exibições cinematográficas	5%
12.03	Espectáculos circenses	5%
12.04	Programas de auditório	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	5%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos,	5%
	recitais, festivais e congêneres	

12 .17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	5%
13	SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.	
13 .01	(VETADO)	
13 .02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres	2%
13 .03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres	2%
13 .04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	2%
13 .05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2%
14	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.	
14 .01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes	5%

14.10	Tinturaria e lavanderia	
2%		
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	
5%		
14.12	Funilaria e lanternagem	
5%		
14.13	Carpintaria e serralheria	
5%		
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	
5%		
15	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES	
	FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de	
5%	crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de	
	cheques pré-datados e congêneres	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta	
5%	de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país	
	e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas	
	ativas e inativas	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais	
5%	eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e	
	equipamentos em geral	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive	
5%	atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e	
	congêneres	

15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e
5%	
	congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de
	Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos
	cadastrais
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e
5%	
	documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de
	documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou
	com administração central; licenciamento eletrônico de
	veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário
	ou depositário; devolução de bens em custódia
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em
5%	
	geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone,
	fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de
	atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro
	banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e
	demais informações relativas a contas em geral, por qualquer
	meio ou processo

		atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento	
		ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação,	
		impressos e documentos em geral	
15 .11		Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de	5%
		protestos, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e	
		demais serviços a eles relacionados	
15 .12		Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%
15 .13		Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição,	5%
		alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de	
		câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito;	
		cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e	
		cancelamento de cheques de viagem; fornecimento,	
		transferência, cancelamento e demais serviços relativos a	
		carta de crédito de importação, exportação e garantias	
		recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral	
		relacionadas a operações de câmbio	
15 .14		Fornecimento, Emissão, reemissão, renovação e manutenção de	5%
		cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão	
		salário e congêneres	
15 .15		Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços	5%
		relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a	
		saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo,	
		inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	
15 .16		Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e	5%
		baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares,	
		por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à	
		transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e	
		similares, inclusive entre contas em geral	
15 .17		Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e	5%
		oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	

-

Item	Tipo de Serviço
Alíquota	
15 .18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e
5%	
	vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica,
	emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de
	contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais
	serviços relacionados a crédito imobiliário
16	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.

16 .01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário,	
5%		
	metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	
16 .02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	
5%		
17	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.	
17 .01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em	
5%		
	outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta	
	compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer	
	natureza, inclusive cadastro e similares	
17 .02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria	
5%		
	em geral, reposta audível, redação, edição, interpretação,	
	revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e	
	congêneres.	
17 .03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica,	
5%		
	financeira ou administrativa	
17 .04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra	
2%		
17 .05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário,	
5%		
	inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou	
	temporários, contratados pelo prestador de serviço	
17 .06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas,	
2%		
	planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade,	
	elaboração de desenhos, textos e demais materiais	

17 .07	(VETADO)	
17 .08	Franquia (franchising)	
17 .09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	
17 .10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	
17 .11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	
17 .12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	
17 .13	Leilão e congêneres	
17 .14	Advocacia	
17 .15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	
17 .16	Auditoria	
17 .17	Análise de Organização e Métodos	

17 .18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza		
2%			
17 .19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares		
2%			
17 .20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira		
2%			
17 .21	Estatística		
2%			
17 .22	Cobrança Geral		
2%			
17 .23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta,		
2%			
	cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração		
	de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a		
	operações de faturização (factoring)		
17 .24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e		
2%			
	congressos		
17 .25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda		
2%			
	e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais,		
	periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão		
	sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)		
18 SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE			
RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE			
CONGÊNERES.			
18 .01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de		
5%			
	seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de		

[illegible]

24.01	Serviços de chaveiros, confecções de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	2%
25	SERVIÇOS FUNERÁRIOS.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação de cadáveres	5%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	2%
25.03	Planos ou convênios funerários.	2%
25.04	Manutenção e Conservação de Jazidos e cemitério	5%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	2%
26	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios	5%

		e suas agências franqueadas; courier e congêneres	
	27	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	
	27.01	Serviços de assistência social	
2%			
	28	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.	
	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	
2%			
	29	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.	
	29.01	Serviços de biblioteconomia	
2%			
	30	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.	
	30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	
2%			
	31	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E	
		CONGÊNERES.	
	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica,	
2%		mecânica, telecomunicações e congêneres	
	32	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.	
	32.01	Serviços de desenhos técnicos	
2%			
	33	SERVIÇOS DE DESEMBARÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.	

33 .01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	2%
34	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.	
34 .01	Serviços de investigação particulares, detetives e congêneres	2%
35	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA , JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.	
35 .01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	5%
36	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.	
36 .01	Serviços de meteorologia	2%
37	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.	
37 .01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	2%
38	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.	
38 .01	Serviços de museologia	2%
39	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO	

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA-ISSQN|

	3	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE	Anterior	Vigente
		DIREITO DE USO E CONGÊNERES.		
	3 .01	VETADO (Locação de Bens Móveis)		
	3 .02	Cessão de direito de uso de marcas e sinais de	5%	
2%		propaganda		
	3 .03	Exploração de salões de festa, centro de	5%	
5%		convenções, escritórios, virtuais, stands,		
		quadras esportivas, estádios, ginásios,		
		auditórios, casas de espetáculos, parques de		
		diversões, canchas e congêneres, para		
		realização de eventos ou negócios de qualquer		
		natureza		
	3 .04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de	5%	
2%		passagem ou permissão de uso, compartilhado ou		
		não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos,		
		duto e condutos de qualquer natureza		
	3 .05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e	5%	
5%		outras estruturas de uso		
	4	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E	Anterior	Vigente
		CONGÊNERES.		
	4 .01	Medicina e biomedicina	5%	
2%				

2%	4 .02	Análises clínicas, patologia, eletricidade	5%
		médica, radioterapia,	
		quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância	
		magnética, radiologia,	
--		-----	-----
2%	4 .03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios,	5%
		manicômios, casas de saúde, pronto-socorros,	
		ambulatórios e congêneres	
--		-----	-----
2%	4 .04	Instrumentação cirúrgica	5%
--		-----	-----
2%	4 .05	Acupuntura	5%
--		-----	-----
2%	4 .06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	5%
--		-----	-----
2%	4 .07	Serviços farmacêuticos	5%
--		-----	-----
2%	4 .08	Terapia ocupacional, fisioterapia e	5%
		fonoaudiologia	
--		-----	-----
2%	4 .09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao	5%
		tratamento físico, orgânico e mental	
--		-----	-----
2%	4 .10	Nutrição	5%
--		-----	-----
2%	4 .11	Obstetrícia	5%
--		-----	-----
2%	4 .12	Odontologia	5%
--		-----	-----
2%	4 .13	Ortótica	5%

----- ----- ----- ----- -----				
--				
	4 .14	Prótese sob encomenda		5%
2%				
----- ----- ----- ----- -----				
--				
	4 .15	Psicanálise		5%
2%				
----- ----- ----- ----- -----				
--				
	4 .16	Psicologia		5%
2%				
----- ----- ----- ----- -----				
--				
	4 .17	Casas de repouso e de recuperação, creches,		5%
2%				
		asilos e congêneres		
----- ----- ----- ----- -----				
--				
	4 .18	Inseminação artificial, fertilização in vitro		5%
2%				
		e congêneres		
----- ----- ----- ----- -----				
--				
	4 .19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos,		5%
2%				
		sêmen e congêneres		
----- ----- ----- ----- -----				
--				
	4 .20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen,		5%
2%				
		órgãos e materiais biológicos de qualquer		
		espécie		
----- ----- ----- ----- -----				
--				
	4 .21	Unidade de atendimento, assist. ou tratamento		5%
2%				
		móvel e congêneres		
----- ----- ----- ----- -----				
--				
	4 .22	Planos de medicina de grupo ou individual e		5%
2%				
		convênios para prestação de assistência		
		médica, hospitalar, odontologica e congêneres		
----- ----- ----- ----- -----				
--				
	4 .23	outros planos de saúde que se cumpram através		5%
2%				
		de serviços de terceiros contratados,		
		credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo		

	operador do plano mediante indicação do	
	beneficiário	

5	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA	Anterior Vigente
	E CONGÊNERES.	

5.01	Medicina veterinária e zootecnia	5%
2%		

ANEXO ÚNICO: LISTA DE SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-
ISSQN

Item	Tipo de Serviço	Alíquota	Alíquota

5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios,	5%	
2%			
	pronto-socorros e congêneres, na área		
	veterinária		

5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	5%	
2%			

5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro	5%	
2%			
	e congêneres		

5.05	Bancos de sangue e de órgão e congêneres	5%	
2%			

5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen,	5%	
2%			
	órgãos e materiais biológicos de qualquer		
	espécie		

2%	5 .07	Unidade de atendimento, assistência ou	5%
		tratamento móvel e congêneres	

2%	5 .08	Guaia da, lialamenlo, amesli amento, em	5%
		beleza i lento, alojamento e	

2%	5 .09	Planos de atendimento e assistência médico-	5%
		veterinária	

	6	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA,	Anterior
		ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.	Vigente

2%	6 .01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros	5%
		e congêneres	

2%	6 .02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e	5%
		congêneres	

2%	6 .03	banhos, duc,has, sauna, massagens e congêneres	5%
			

2%	6 .04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes	5%
		marciais e demais atividades	

2%	6 .05	cenfrôs de emagrecimento, spa e congêneres	5%

2%	6 .06	Aplicação de tatuagens, piercings e	5%
		congêneres.	

	7	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA,	Anterior
			Vigente

		GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL,	
		MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO	
		E CONGÊNERES.	
2%	7 .01	Engenharia, agronomia, agrimensura,	2%
		arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e	
		congêneres	
2%	7 .02	Execução, por administração, empreitada ou	5%
		subempreitada, de obras de construção civil,	
		hidráulica ou elétrica e outras obras	
		semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de	
		poços, escavação, drenagem e irrigação,	
		terraplanagem, pavimentação, concretagem e a	
		instalação e montagem de produtos, peças e	
		equipamentos (exceto o fornecimento de	
		mercadorias produzidas pelo prestador de	
		serviços fora do local da prestação dos	
		serviços, que fica sujeito ao ICMS)	
2%	7 .03	Elaboração de planos diretores, estudos de	2%
		viabilidade, estudos organizacionais e outros,	
		relacionados com obras e serviços de	
		engenharia; elaboração de anteprojetos,	
		projetos básicos e projetos executivos para	
		trabalhos de engenharia	
5%	7 .04	Demolição _	5%
5%	7 .05	Reparação, conservação e reforma de edifícios,	5%

		estradas, pontes, portos e congêneres (exceto	
		o fornecimento de mercadorias produzidas pelo	
		prestador de serviços, fora do local da	
		prestação dos serviços, que fica	
--			
2%	7 .06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes,	5%
		assoalhos, cortinas, revestimentos de parede,	
		vidros, divisórias, placas de gesso e	
		congêneres, com material fornecido pelo	
		tomador de serviço	
--			
5%	7 .07	Recuperação, raspagem, polimento, lustração de	5%
		pisos	
--			
5%	7 .08	Calafetação	5%
--			
5%	7 .09	Varrição, coleta, remoção, incineração,	5%
		tratamento, reciclagem, separação e destinação	
		final de lixo, rejeitos e outros resíduos	
		quaisquer	
--			
5%	7 .10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e	5%
		logradouros públicos, imóveis, chaminés,	
		piscinas, parques, jardins e congêneres	
--			
2%	7 .11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda	5%
		de árvores	
--			
5%	7 .12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer	5%
		natureza e de agentes físicos, químicos e	

		biológicos		
2%	7 .13	Dedetização, desinfecção, desinsetização,	2%	
		imunização, higienização, desratização,		
		pulverização e congênes		
	7 .14	(VETADO)		
	7 .15	(VETADO).		
2%	7 .16	Florestamento, reflorestamento, semeadura,	5%	
		adubação, reparação de solo, plantio, silagem,		
		colheita, corte e descascamento de árvores,		
		silvicultura, exploração florestal e dos		
		serviços congêneres indissociáveis da		
		formação, manutenção e colheita de florestas,		
		para quaisquer fins e por quaisquer		
5%	7 .17	Escoramento, contenção de encostas e serviços	5%	
		congêneres		
5%	7 .18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais,	5%	
		baías, lagos, lagoas, represas, açudes e		
		congêneres		
5%	7 .19	Acompanhamento e fiscalização da execução de	5%	
		obras de engenharia, arquitetura e urbanismo		
2%	7 .20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação),	2%	
		cartografia, mapeamento, levantamentos		

		títulos em geral, valores mobiliários e	
		contratos quaisquer	
2%	10 .03	Agenciamento, Corretagem ou intermediação de	5%
		direitos de propriedade industrial, artística	
		ou literária	
2%	10 .04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de	5%
		contratos de arrendamento mercantil (leasing),	
		de franquia (franchising) e de faturização	
		(factoring)	
2%	10 .05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de	5%
		bens móveis ou imóveis, não abrangidos em	
		outros itens ou subitens, inclusive aqueles	
		realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias	
		e futuros, por quaisquer meios	
2%	10 .06	Agenciamento marítimo	5%
2%	10 .07	Agenciamento de notícias	5%
2%	10 .08	Agenciamento de publicidade e propaganda,	5%
		inclusive o agenciamento de veiculação por	
		quaisquer meios	
2%	10 .09	Representação de qualquer natureza, inclusive	5%
		comercial	
2%	10 .10	Distribuição de bens de terceiros	5%

	11	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.	Anterior	Vigente
2%	11 .01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres	5%	
		automotores de aeronaves e de embarcações		
5%	11 .02	Vigilância, segurança ou monitoramento de	5%	
		bens, pessoas e semoventes.		
2%	11 .03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	2%	
2%	11 .04	Armazenamento, depósito, carga, descarga,	2%	
		arrumação e guarda de bens de qualquer espécie		
	12	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.	Anterior	Vigente
2%	12 .01	Espetáculos teatrais	5%	
2%	12 .02	Exibições cinematográficas	5%	
2%	12 .03	Espetáculos circenses	5%	
2%	12 .04	Programas de auditório	5%	
2%	12 .05	Parques de diversões, centros de lazer e	5%	
		congêneres		
2%	12 .06	Boates, taxi-dancing e congêneres	5%	

2%	12 .07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes,	5%
		óperas, concertos, recitais, festivais e	
		congêneres	
2%	12 .08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	5%
2%	12 .09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou	5%
		não	
2%	12 .10	Corridas e competições de animais	5%
2%	12 .11	Competições esportivas ou de destreza física	5%
		ou intelectual, com ou sem a participação do	
		espectador	
2%	12 .12	execução de música	5%
2%	12 .13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de	5%
		eventos, espetáculos, entrevistas, shows,	
		ballet , danças, desfiles, bailes, teatros,	
		óperas, concertos, recitais, festivais e	
		congêneres	
2%	12 .14	Fornecimento de música para ambientes fechados	5%
		ou não, mediante transmissão por qualquer	
		processo	
2%	12 .15	Desfiles de blocos carnavalescos ou	5%
		folclóricos, trios elétricos e congêneres	

|_____|_____|_____|_____|
_____|

—
|ANEXO ÚNICO: LISTA DE SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-
ISSQN|

=====			
=			
Item	de Serviço	Alíquota	Alíquota

+-----+-----+-----+-----			
12 .16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais,	5%	
2%	espetáculos, shows, concertos, desfiles,		
	óperas, competições esportivas, de destreza		
	intelectual ou congêneres		
----- ----- ----- -----			
--			
12 .17	Recreação e animação, inclusive em festas e	5%	
2%	eventos de qualquer natureza		

+-----+-----+-----+-----			
13	SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA,	Anterior	Vigente
	CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.		

+-----+-----+-----+-----			
13 .01	(VETADO)		
----- ----- ----- -----			
--			
13 .02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive	2%	
2%	trucagem, dublagem, mixagem e congêneres		
----- ----- ----- -----			
--			
13 .03	Fotografia e cinematografia, inclusive	2%	
2%	revelação, ampliação, cópia, reprodução,		
	trucagem e congêneres		
----- ----- ----- -----			
--			
13 .04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	2%	
2%			
----- ----- ----- -----			
--			

2%	13 .05	Composição gráfica, inclusive confecção de	2%
		impressos gráficos, fotocomposição, clicheria,	
		zincografia, litografia e fotolitografia,	
		exceto se destinados a posterior operação de	
		comercialização ou industrialização, ainda que	
		incorporados, de qualquer forma, a outra	
		mercadoria que deva ser objeto de posterior	
		circulação, tais como bulas, rótulos,	
		etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e	
		manuais técnicos e de instrução, quando	
		ficarão sujeitos ao ICMS.	

+-----	14 SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.	Anterior	Vigente

+-----	14 .01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão,	5%
5%		carga e recarga, conserto, restauração,	
		blindagem, manutenção e conservação de	
		máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos,	
		motores, elevadores ou de qualquer objeto	
		(exceto peças e partes empregadas, que ficam	
		sujeitas ao ICMS)	

--	14 .02	Assistência técnica	2%
2%			

--	14 .03	Recondicionamento de motores (exceto peças	2%
2%		empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	

--	14 .04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	2%
2%			

--	14 .05	Restauração, recondicionamento,	5%
5%			

		acondicionamento, pintura,	
		beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento,	
		galvanoplastia, anodização, corte, recorte,	
		plastificação, costura, acabamento, polimento	
		e congêneres de objetos quaisquer.	
		-----	-----
--			
5%	14 .06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e	5%
		equipamentos, inclusive montagem industrial,	
		prestados ao usuário final, exclusivamente com	
		material por ele fornecido	
		-----	-----
--			
5%	14 .07	Colocação de molduras e congêneres	5%
		-----	-----
--			
2%	14 .08	Encadernação, gravação e douração de livros,	2%
		revistas e congêneres	
		-----	-----
--			
2%	14 .09	Alfaiataria e costura, quando o material for	2%
		fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	
		-----	-----
--			
2%	14 .10	Tinturaria e lavanderia	2%
		-----	-----
--			
2%	14 .11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	5%
		-----	-----
--			
2%	14 .12	Funilaria e lanternagem	5%
		-----	-----
--			
2%	14 .13	Carpintaria e serralheria	5%
		-----	-----
--			
5%	14 .14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	5%

+-----			
	15 SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU	Anterior	Vigente

		comprovantes e documentos em geral; abono de	
		firmas; coleta e entrega de documentos, bens e	
		valores; comunicação com outra agência ou com	
		administração central; licenciamento	
		eletrônico de veículos; transferência de	
		veículos; agenciamento fiduciário ou	
		depositário; devolução de bens em custódia	

ANEXO ÚNICO: LISTA DE SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Item	Tipo de Serviço		Alíquota	Alíquota
15 .07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a		5%	
	contas em geral, por qualquer meio ou			
	processo, inclusive por telefone, fac-simile,			
	internet e telex, acesso a terminais de			
	atendimento, inclusive vinte e quatro horas;			
	acesso a outro banco e a rede compartilhada;			
	fornecimento de saldo, extrato e demais			
	informações relativas a contas em geral, por			
	qualquer			
15 .08	Emissão, alteração, cessão,		5%	
	substituição, cancelamento e registro de			
	contrato de crédito; estudo, análise e			
	avaliação de operações de crédito; emissão,			
	concessão, alteração ou contratação de aval,			
	fiança, anuência e congêneres; serviços			
	relativos a abertura de crédito, para			

----- ----- ----- ----- -----				
--				
5%	15 .09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer	5%	
		bens, inclusive cessão de direitos e		
		obrigações, substituição de garantia,		
		alteração, cancelamento e registro de		
		contrato, e demais serviços relacionados ao		
		arrendamento mercantil (leasing)		
----- ----- ----- ----- -----				
--				
5%	15 .10	Serviços relacionados a cobranças,	5%	
		recebimentos ou pagamentos em geral, de		
		títulos quaisquer, de contas ou carnês, de		
		câmbio, de tributos e por conta de terceiros,		
		inclusive os efetuados por meio eletrônico,		
		automático ou por máquinas de atendimento;		
		fornecimento de posição de cobrança,		
		recebimento ou pagamento; emissão de carnês,		
		fichas de compensação, impressos e documentos		
		em geral		
----- ----- ----- ----- -----				
--				
5%	15 .11	Devolução de títulos, protesto de títulos,	5%	
		sustação de protestos, manutenção de títulos,		
		reapresentação de títulos, e demais serviços a		
		eles		
----- ----- ----- ----- -----				
--				
5%	15 .12	Custódia em geral, inclusive de títulos e	5%	
		valores mobiliários		
----- ----- ----- ----- -----				
--				
5%	15 .13	Serviços relacionados a operações de câmbio em	5%	
		geral, edição, alteração, prorrogação,		
		cancelamento e baixa de contrato de câmbio;		

		emissão de registro de exportação ou de	
		crédito; cobrança ou depósito no exterior;	
		emissão, fornecimento e cancelamento de	
		cheques de viagem; fornecimento,	
		transferência, cancelamento e demais serviços	
		relativos a carta de crédito de importação,	
		exportação e garantias recebidas; envio e	
		recebimento de mensagens em geral relacionadas	
		a operações de câmbio	
		-----	-----
--			
5%	15 .14	Fornecimento, Emissão, reemissão, renovação e	5%
		manutenção de cartão magnético, cartão de	
		crédito, cartão de débito, cartão salário e	
		congêneres	
		-----	-----
--			
5%	15 .15	Compensação de cheques e títulos quaisquer;	5%
		serviços relacionados a depósito, inclusive	
		depósito identificado, a saque de contas	
		quaisquer, por qualquer meio ou processo,	
		inclusive em terminais eletrônicos e de	
		atendimento	
		-----	-----
--			
5%	15 .16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração,	5%
		cancelamento e baixa de ordens de pagamento,	
		ordens de crédito e similares, por qualquer	
		meio ou processo; serviços relacionados à	
		transferência de valores, dados, fundos,	
		pagamentos e similares, inclusive entre contas	
		em geral	
		-----	-----
--			

5%	15 .17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação,	5%
		cancelamento e oposição de cheques quaisquer,	
		avulso ou por talão	
-----	-----	-----	-----
--	15 .18	Serviços relacionados a crédito imobiliário,	5%
5%		avaliação e vistoria de imóvel ou obra,	
		análise técnica e jurídica, emissão,	
		reemissão, alteração, transferência e	
		renegociação de contrato, emissão e reemissão	
		do termo de quitação e demais serviços	
		relacionados a crédito imobiliário	
-----	-----	-----	-----
+-----	16 SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.		Anterior Vigente
-----	-----	-----	-----
+-----	16 .01	Serviços de transporte coletivo municipal	5%
2%		rodoviário, metroviário, ferroviário e	
		aquaviário de passageiros	
-----	-----	-----	-----
--	16 .02	Outros serviços de transporte de natureza	5%
2%		municipal	
-----	-----	-----	-----
+-----	17 SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES. .		Anterior Vigente
-----	-----	-----	-----
+-----	17 .01	Assessoria ou consultoria de qualquer	5%
2%		natureza, não contida em outros itens desta	
		lista; análise, exame, pesquisa, coleta	
		compilação e fornecimento de dados e	
		informações de qualquer natureza, inclusive	
-----	-----	-----	-----
--	-----	-----	-----

2%	17 .02	Datilografia, digitação, estenografia,	5%
		expediente, secretaria em geral, reposta	
		audível, redação, edição, interpretação,	
		revisão, tradução, apoio e infra-estrutura	
		administrativa e congêneres.	
--			
2%	17 .03	Planejamento, coordenação, programação ou	5%
		organização técnica, financeira ou	
		administrativa	
--			
2%	17 .04	Recrutamento, agenciamento, seleção e	2%
		colocação de mão-de-obra	
--			
2%	17 .05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter	5%
		temporário, inclusive de empregados ou	
		trabalhadores, avulsos ou temporários,	
		contratados pelo prestador de serviço	
--			
2%	17 .06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção	2%
		de vendas, planejamento de campanhas ou	
		sistemas de publicidade, elaboração de	
		desenhos, textos e demais materiais	
		publicitários	
--			
	17 .07	(VETADO)	
--			
2%	17 .08	Franquia (franchising)	2%
--			
2%	17 .09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises	5%
		técnicas	

|_____|_____|_____|_____|
_____|

—
|ANEXO ÚNICO: LISTA DE SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-
ISSQN|

=====			
=			
Item	Tipo de Serviço	Alíquota	Alíquota

+-----+-----+-----+-----			
17 .10	Planejamento, organização e administração de	5%	
2%	feiras, exposições, congressos e congêneres		

--			
17 .11	Organização de festas e recepções; bufê	2%	
2%			

--			
17 .12	Administração em geral, inclusive de bens e	5%	
2%			

--			
17 .13	Leilão e congêneres	5%	
2%			

--			
17 .14	Advocacia	2%	
2%			

--			
17 .15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive	2%	
2%			

--			
17 .16	Auditoria	2%	
2%			

--			
17 .17	Análise de Organização e Métodos	2%	
2%			

--			
17 .18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer	2%	
2%			

		SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.		
2%	18 .01	Serviços de regulação de sinistros vinculados	5%	
		a contratos de seguros; inspeção e avaliação		
		de riscos para cobertura de contratos de		
		seguros; prevenção e gerência de riscos		
		seguráveis e congêneres		
	19	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E	Anterior	Vigente
		DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES		
		PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS,		
		INCLUSIVE O DECORRENTES DE TÍTULOS DE		
		CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.		
2%	19 .01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e	5%	
		demais produtos de loteria, bingos, cartões,		
		pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios,		
		inclusive os decorrentes de títulos de		
		capitalização e congêneres		
	20	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS,	Anterior	Vigente
		FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS,		
		FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.		
2%	20 .01	Serviços portuários, ferroportuários,	5%	
		utilização de porto, movimentação de		
		passageiros, reboque de embarcações, rebocador		
		escoteiro, atracação, desatracação, serviços		
		de praticagem, capatazia, armazenagem de		
		qualquer natureza, serviços acessórios,		

		movimentação de mercadorias, serviços de apoio	
		marítimo, de movimentação ao largo, serviços	
		de armadores, estiva, conferência, logística e	
		congêneres	
--		-----	-----
2%	20 .02	Serviços aeroportuários, utilização de	5%
		aeroporto, movimentação de passageiros,	
		armazenagem de qualquer natureza, capatazia	
		movimentação de aeronaves, serviços de apoio	
		aeroportuários, serviços acessórios,	
		movimentação de mercadorias, logística e	
		congêneres	
--		-----	-----
2%	20 .03	seivços de leiminais lodoviáaios,	5%
		leioviáaios, meuoviáaios, movimentação	
		de passageiros, mercadorias, inclusive suas	
		operações, logística e	
--		-----	-----
	21	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E Anterior	Vigente
		NOTARIAIS.	
--		-----	-----
5%	21 .01	Serviços de registros públicos, cartorários e	5%
		notariais	
--		-----	-----
	22	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.	Anterior
			Vigente
--		-----	-----
5%	22 .01	Serviços de exploração de rodovia mediante	5%
		cobrança de preços ou pedágio dos usuários,	
		envolvendo execução de serviços de	
		conservação, manutenção, melhoramentos para	

		adequação de capacidade e segurança de		
		trânsito, operação, monitoração Assistência		
		aos usuários e outros serviços definidos em		
		contratos, atos de concessão ou de permissão		
		ou em normas oficiais		

--	23	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL,	Anterior	Vigente
		DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.		

--	23 .01	Serviços de programação e comunicação visual,	2%	
2%		desenho industrial e congêneres		

--	24	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÕES DE CARIMBOS,	Anterior	Vigente
		PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS		
		E CONGÊNERES.		

--	24 .01	Serviços de chaveiros, confecções de carimbos,	2%	
2%		placas, sinalização visual, banners, adesivos		
		e congêneres		

--	25	SERVIÇOS FUNERÁRIOS.		

ANEXO ÚNICO: LISTA DE SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-
ISSQN

Item	Tipo de Serviço		Alíquota	Alíquota
				</

		urna ou esquifes; aluguel de capela;		
		transporte do corpo cadavérico; fornecimento		
		de flores, coroas e outros paramentos;		
		desembaraço de certidão de óbito; fornecimento		
		de véu, essa e outros adornos; embalsamento,		
		embelezamento, conservação de cadáveres		
		----- ----- ----- -----		
--				
2%	25 .02	Translado intramunicipal e cremação de corpos	2%	
		e partes de corpos cadavéricos		
		----- ----- ----- -----		
--				
2%	25 .03	Planos ou convênios funerários.	2%	
		----- ----- ----- -----		
--				
2%	25 .04	Manutenção e Conservação de Jazidos e	5%	
		cemitério		
		----- ----- ----- -----		
--				
2%	25 .25	Cessão de uso de espaços em cemitérios para	2%	
		sepultamento		
		----- ----- ----- -----		
--				
	26	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE	Anterior	Vigente
		CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU		
		VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS		
		AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.		
		----- ----- ----- -----		
--				
2%	26 .01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de	5%	
		correspondências, documentos, objetos, bens ou		
		valores, inclusive pelos correios e suas		
		agências franqueadas; courier e congêneres		
		----- ----- ----- -----		
--				
	27	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	Anterior	Vigente
		----- ----- ----- -----		
--				

27 .01	Serviços de assistência social	2%
28	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.	Anterior Vigente
28 .01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	2%
29	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.	Anterior Vigente
29 .01	Serviços de biblioteconomia	2%
30	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.	Anterior Vigente
30 .01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	2%
31	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.	Anterior Vigente
31 .01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	2%
32	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.	Anterior Vigente
32 .01	Serviços de desenhos técnicos	2%
33	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.	Anterior Vigente

--				
	33 .01	Serviços de desembaraço aduaneiro,	2%	
		comissários, despachantes e congêneres		
--				
	34	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO PARTICULARES,	Anterior	Vigente
		DETETIVES E CONGÊNERES.		
--				
	34 .01	Serviços de investigação particulares,	2%	
		detetives e congêneres		
--				
	35	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA	Anterior	Vigente
		, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.		
--				
	35 .01	Serviços de reportagem, assessoria de	5%	
		imprensa, jornalismo e relações públicas		
--				
	36	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.	Anterior	Vigente
--				
	36 .01	Serviços de meteorologia	2%	
--				
	37	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E	Anterior	Vigente
		MANEQUINS.		
--				
	37 .01	Serviços de artistas, atletas, modelos e	2%	
		manequins		
--				
	38	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.	Anterior	Vigente
--				
	38 .01	Serviços de museologia	2%	
--				

39	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO	Anterior	Vigente
39 .01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o	5%	
	material for fornecido pelo tomador do		
	serviço)		
40	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB	Anterior	Vigente
	ENCOMENDA.		
40 .01	Obras de arte sob encomenda	5%	
(Redação dada pela Lei Complementar nº 18/2018)			

ANEXO II

TABELA DE COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

A) Do contribuinte residencial

RESIDENCIAL - MÉDIA CONSUMO ÁGUA	Coeficiente a ser aplicado
Até 5 m3	0,60
DE 5,01 até 10,00	0,80
DE 10,01 até 15,00	1,00
DE 15,01 até 20,00	1,10
DE 20,01 até 30,00	1,20
Acima de 30,01	1,30

B) Do contribuinte comercial

COMERCIAL - MÉDIA CONSUMO ÁGUA	Coeficiente a ser aplicado
Até 5 m3	0,70
DE 5,01 até 10,00	0,90
DE 10,01 até 15,00	1,10
DE 15,01 até 20,00	1,20
DE 20,01 até 30,00	1,30
Acima de 30,01	1,40

C) Do contribuinte industrial	

INDUSTRIAL - MÉDIA CONSUMO ÁGUA	Coeficiente a ser aplicado
Até 5 m3	0,80
DE 5,01 até 10,00	1,00
DE 10,01 até 15,00	1,20
DE 15,01 até 20,00	1,30
DE 20,01 até 30,00	1,40
Acima de 30,01	1,50

D) Do contribuinte de Utilidade Pública

UTILIDADE PÚBLICA - MÉDIA CONSUMO ÁGUA	Coeficiente a ser aplicado
Até 5 m3	0,40
DE 5,01 até 10,00	0,40
DE 10,01 até 15,00	0,40
DE 15,01 até 20,00	0,40
DE 20,01 até 30,00	0,40
Acima de 30,01	0,40

E) Da Taxa Social

TAXA SOCIAL	Coeficiente a ser aplicado
	0,35

(Redação

acrescida pela Lei Complementar nº [12/2017](#)) expandir tabela

ANEXO III

Lista de Autorização e Serviço de Trânsito

Taxas de Serviços de Trânsito

01 Autorização para Veículos de Transporte Escolar e Táxi	R\$ 46,69
02 Vistoria Técnica de Engenharia	R\$ 58,44
03 Estada no Pátio (por dia)	R\$ 24,17
04 Taxa de Remoção de Veículo	R\$ 87,63
05 Acompanhamento de Carretas (por viatura)	R\$ 29,20

06	Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito	R\$ 29,20
07	Levantamento de Dados Estatísticos de Tráfego	R\$ 92,38
08	Palestras e Participações SIPAT por evento	R\$ 115,39
09	Busca e Cópia do Registro de Ocorrência de Trânsito	R\$ 29,20
10	Curso de Atualização para Profissionais de Trânsito, comunidade e colaboradores de empresas interessadas (por aluno)	R\$ 161,55
11	Vistoria Veicular	R\$ 43,30
12	Vistoria Veicular in locu	R\$ 58,44
13	Autorização de Escoltas para Cargas indivisíveis/produtos perigosos em grande quantidade/Maquinários de grande porte (com quantidade mínima de servidores e equipamentos)	R\$ 8.317,57

(Redação

acrescida pela Lei Complementar nº [12/2017](#)) expandir tabela

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/05/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

RUS: Exclusivo conteúdo legislativo a nível Brasil. **Confira!**

Anexo II do Código Tributário Municipal, apresentando a tabela de coeficientes, atualizada pela Lei Complementar 12 de 2017, a serem multiplicados pelo valor fixo de 246.02 – do Decreto 34098 de 2019 (atualiza os preços públicos):

RESIDENCIAL - MÉDIA CONSUMO ÁGUA	Coeficiente a ser aplicado
Até 5 m3	0,60
DE 5,01 até 10,00	0,80
DE 10,01 até 15,00	1,00
DE 15,01 até 20,00	1,10
DE 20,01 até 30,00	1,20
Acima de 30,01	1,30

B) Do contribuinte comercial

COMERCIAL - MÉDIA CONSUMO ÁGUA	Coeficiente a ser aplicado
Até 5 m3	0,70
DE 5,01 até 10,00	0,90
DE 10,01 até 15,00	1,10
DE 15,01 até 20,00	1,20
DE 20,01 até 30,00	1,30
Acima de 30,01	1,40

C) Do contribuinte industrial

INDUSTRIAL - MÉDIA CONSUMO ÁGUA	Coeficiente a ser aplicado
Até 5 m3	0,80
DE 5,01 até 10,00	1,00
DE 10,01 até 15,00	1,20
DE 15,01 até 20,00	1,30
DE 20,01 até 30,00	1,40
Acima de 30,01	1,50

D) Do contribuinte de Utilidade Pública

UTILIDADE PÚBLICA - MÉDIA CONSUMO ÁGUA	Coeficiente a ser aplicado
Até 5 m3	0,40
DE 5,01 até 10,00	0,40

DE 10,01 até 15,00	0,40
DE 15,01 até 20,00	0,40
DE 20,01 até 30,00	0,40
Acima de 30,01	0,40

E) Da Taxa Social

TAXA SOCIAL	Coeficiente a ser aplicado
	0,35

acrescida pela Lei Complementar nº [12/2017](#))

diminuir tabela

(Redação

DECRETO Nº 34.098, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019



Atualiza os valores relativos aos Preços Públicos, Taxas e Penalidades para o Exercício de 2020 e revoga o Decreto nº 32.850, de 28 de dezembro de 2018 e Decreto nº 32.889, de

16 de janeiro de 2019.

O PREFEITO DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 56, incisos: XII, XX e XXII da **Lei Orgânica** do Município de Araucária, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 1/1997; Lei Complementar 9/2013; Lei Complementar nº 11/2016 e Lei Complementar nº 12/2017, DECRETA:

Art. 1º Ficam atualizados para o Exercício de 2020 os valores relativos aos Preços Públicos, Taxas e Penalidades, indicados nos Anexos I e II deste Decreto, com aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC-IPARDES acumulado no período dezembro de 2018 a julho de 2019, no percentual de 1,20% (um vírgula vinte por cento), e demais atualizações pertinentes previstas nas Leis descritas nos Anexos I e II.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de 1º de janeiro de

2020, revogando o Decreto nº 32.850, de 28 de dezembro de 2018 e Decreto nº 32.889, de 16 de janeiro de 2019.

Prefeitura do Município de Araucária, 26 de dezembro de 2019.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI Prefeito de Araucária Processo nº 50392/2019

DECRETO Nº 34 .098 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

	ANEXO I PREÇOS PÚBLICOS			
GRUPO A - PREÇOS PÚBLICOS DE USO GERAL				
01. REQUERIMENTOS E CÓPIAS - USO GERAL		Unidade de Cobrança	Valor por Unidade (R\$)	
01.1. Requerimento (Abertura de Processo Administrativo) 01.2. Cópia Física de Documentos e Processos - Até 20 laudas		- por processo		ISENTO 15,77
01.3. Cópia Física de Documentos e Processos - Acima de 20 laudas		por lauda adicional		0,53
01.4. Cópia Digital de Documentos e Processos (por média CD-R)		por processo		15,77

01.5. Cópia Digital de Documentos e Processos (sem mídia)		por processo		10,51
GRUPO B - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS				
02. CONSULTAS		Unidade de Cobrança	Valor por Unidade (R\$)	
02.1. Consulta Comercial		por consulta		18,93
02.2. Alterações		por requerimento		18,93
03. BUSCAS		Unidade de Cobrança	Valor por Unidade (R\$)	
03.1. Buscas por um ano ou fração		por consulta		6,53
04. CERTIDÕES		Unidade de Cobrança	Valor por Unidade (R\$)	
04.1. Certidão de Confrontantes (IPTU)		por indicação fiscal		22,89
04.2. Certidão do Cadastro Imobiliário (IPTU) - Últimos 10 anos		por indicação fiscal		22,89

GRUPO B - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS				
02. CONSULTAS		Unidade de Cobrança	Valor por Unidade (R\$)	
02.1. Consulta Comercial		por consulta		18,93
02.2. Alterações		por requerimento		18,93
03. BUSCAS		Unidade de Cobrança	Valor por Unidade (R\$)	
03.1. Buscas por um ano ou fração		por consulta		6,53

04. CERTIDÕES	Unidade de Cobrança	Valor por Unidade (R\$)	
04.1. Certidão de Confrontantes (IPTU)	por indicação fiscal		22,89
04.2. Certidão do Cadastro Imobiliário (IPTU) - Últimos 10 anos	por indicação fiscal		22,89
GRUPO C - SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO			
04. ANOTAÇÕES - SMUR	Unidade de Cobrança	Valor por Unidade (R\$)	
04.1. Anotações de Qualquer Natureza (existência de edificação de mudança de apostilas e etc)	endereço, por solicitação		19,81
05. ANUÊNCIAS e CERTIDÕES	Unidade de Cobrança	Valor por Unidade (R\$)	
05.1. Anuência/Certidão de Uso do Solo em Propriedade Particular	por unidade		62,70
05.2. Anuência/Certidão de Uso do Solo em Área Pública	metro quadrado		0,48
05.3. Certidão de Demolição / Endereço / Quadro Urbano / Área / Prorrogação de Cancelamento de documento.	Alvará / por requerimento		15,58

06.1. Formato A0	por unidade		18,73
06.2. Formato A1	por unidade		13,50
06.3. Formato A2	por unidade		11,31
06.4. Formato A3	por unidade		10,12
06.5. Formato A4	por unidade		7,44
06.6. Autenticação de Projetos	por folha		6,53
07. VISTORIAS	Unidade de Cobrança	Valor por Unidade (R\$)	
07.1. Vistoria Técnica de Conclusão de Obra	metro quadrado		0,35
07.2. Certificado de Vistoria Técnica	por certificado		39,01
08. TRANSPORTES	Unidade de Cobrança	Valor por Unidade (R\$)	

08.1. Veículo Oficial	por quilômetro		2,26
09. EXPEDIÇÃO - CONSTRUÇÃO DE ALVENARIA E/OU MADEIRA	Unidade de Cobrança	Valor por Unidade (R\$)	
09.1. Edificações com até 02 pavimentos	metro quadrado		1,64
09.2. Edificações com mais de 02 pavimentos (Comerciais e Serviços)	metro quadrado		2,26
09.3. Dependência Acrescida em Prédios e Residências	metro quadrado		2,26
09.4. Reformas de dependências em prédios para qualquer finalidade (área construída)	metro quadrado		2,26
09.5. Barracões e galpões (área construída) (Industriais e Comerciais)	metro quadrado		2,26
09.6. Fachadas e muros	metro linear		2,26
09.7. Marquises, cobertas e tapumes	metro linear		2,26
09.8. Reconstrução, reforma e demolição	metro quadrado		1,13

06. CÓPIA DE PLANTAS E MAPAS Unidade de Cobrança Valor por Unidade (R\$)

10. EXPEDIÇÃO - PISCINAS Unidade de Cobrança Valor por Unidade (R\$)

10.1. Por metro cúbico ou fração	metro cúbico		2,20
11. EXPEDIÇÃO - INSTALAÇÕES	Unidade de Cobrança	Valor por Unidade (R\$)	
11.1. Colocação ou substituição de bombas de combustíveis, lubrificantes, e tanques	por unidade		96,85
11.2. Instalação de Torre de Rádio Base	por unidade		344,08
12. LOTEAMENTOS	Unidade de Cobrança	Valor por Unidade (R\$)	
12.1. Loteamento com área de 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos fundo de vale e as que sejam doadas ao Município.	metro quadrado		0,45

12.2. Loteamentos com área superior a 10.000m ² e até 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e fundo de vales que sejam doados ao Município.	metro quadrado		0,39
12.3. Loteamentos com área superior a 20.000m ² e até 50.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município.	metro quadrado		0,36
12.4. Loteamentos com área superior a 50.000m ² e até 70.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, fundo de vale e as que sejam doadas ao Município.	metro quadrado		0,35
13. PARCELAMENTO E/OU UNIFICAÇÃO	Unidade de Cobrança	Valor por Unidade (R\$)	

13.1. Parcelamento e Unificação do Solo de Área Desmembrada/Unificada até 10.000m² (excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, fundo de vale ou doação ao Município).

13.2. Parcelamento e Unificação do Solo de Área Desmembrada/Unificada de 10.001m² a 50.000m² (excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, fundo de vale ou doação ao Município).

13.3. Parcelamento e Unificação do Solo de Área Desmembrada/Unificada superior a 50.000m², excluídas as Áreas destinadas a logradouros públicos, fundo de vale ou doação ao Município.

metro quadrado 0,36 metro quadrado 0,35
metro quadrado 0,29

13.4. Taxa Máxima para Parcelamento e Unificação do Solo valor total máximo 120.019,18

14. VERIFICAÇÃO E CONCESSÃO Unidade de Cobrança Valor por Unidade (R\$)

14.1. Alinhamento para publicidade e construção por metro de testada 1,64

14.2. Verificação da existência de marcos - Até 200 marcos por unidade 1,70

14.2. Verificação da existência de marcos - Acima de 200 marcos por unidade 1,64

14.3. Verificação de testada em Zona Rural - Até 2.000 metros por metro 2,26

14.4. Verificação de testada em Zona Rural - Acima de 2.000 metros (inclui-se as verificações das medidas entre marcos e o alinhamento das ruas) por metro 1,51

15. ESTUDO DE VIABILIDADE DE CONJUNTOS HABITACIONAIS - SMUR Unidade de Cobrança Valor por Unidade (R\$)

15.1. Conjuntos Habitacionais com área até 5.000 m². metro quadrado 0,14

15.2. Conjuntos Habitacionais com área entre 5.001 m² a 10.000 m². metro quadrado 0,12

15.3. Conjuntos Habitacionais com área acima de 10.000 m². metro quadrado 0,10

16. CARTÃO TRANSPORTE Unidade de Cobrança Valor por Unidade (R\$)

16.1. Segunda Via do Cartão Transporte por unidade 15,24072

GRUPO D - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

17. VIGILÂNCIA SANITÁRIA Unidade de Cobrança Valor por Unidade (R\$)

17.1. Análise de Programa de Gerenciamento de Resíduos sólidos de Saúde por análise/programa 36,85

GRUPO E - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

18. CONCESSÃO E USO DO TEATRO DA PRAÇA Unidade de Cobrança Valor por Unidade (R\$)

18.1. Taxa de Concessão e Uso do Teatro da Praça por apresentação 75,45

	ANEXO II TAXAS E PENALIDADES			
GRUPO A - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO				
01. SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL		Previsão Legal	Unidade de Cobrança	Valor por Unidade (R\$)
01..1. Inspeção Sanitária de Adesão do SIM/POA		Lei 1.576/2005	por cadastro	370,75
01..2. Análise Prévia		Lei 1.576/2005	por vistoria	30,90
01..3. Análise Parcial		Lei 1.576/2005	por alteração	30,90
01.4. Análise Documental Prévia ou Parcial		Lei 1.576/2005	por análise	15,44
01.5. Multa por Faltas Leves		Lei 1.576/2005	por infração	694,38
01.6. Multa por Faltas Moderadas		Lei 1.576/2005	por infração	2.083,17
01.7. Multa por Faltas Graves		Lei 1.576/2005	por infração	4.629,25

GRUPO B - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DECRETO Nº 34 .098 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

~~02. ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - SMFI Previsão Legal Unidade de Cobrança Valor por Unidade (R\$)~~

~~02.1 Emissão de Alvará de Localização e Funcionamento L.C. 1/1997 por documento emitido 23.05~~

02.2. 2ª Via de Alvará de Localização e Funcionamento LC. 1/1997 por documento emitido 23,05

02.3. Comércio em Via Pública LC. 1/1997 anual 529,97

02. ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - SMFI Previsão Legal Unidade de Cobrança Valor por Unidade (\$)

02.1. Emissão de Alvará de Localização e Funcionamento	LC 1/1997	por documento emitido	23,05	
02.2. 2ª Via de Alvará de Localização e Funcionamento	LC 1/1997	por documento emitido	23,05	
02.3. Comércio em Via Pública	LC 1/1997	anual	529,97	
02.4. Baixa de Alvará de Localização e Funcionamento	LC 1/1997	por análise	23,05	
02.5. Emissão de Certidão de Baixa de Alvará de Localização e Funcionamento	LC 1/1997	por documento emitido	23,05	(Redação dada pelo Decreto nº 34203/2020)

03. TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR Previsão Legal Unidade de Cobrança Valor por Unidade (R\$)

03.1. Pequenas Atividades: Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Atividades Mistas (local e uma atividade) LC. 1/1997 por local/atividade/anual 48,11

03.2. Atividades Médias: Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e atividades Mistas (local e uma atividade) LC. 1/1997 por local/atividade/anual 57,67

03.3. Grandes Atividades: Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e atividades Mistas (local e uma atividade) LC. 1/1997 por local/atividade/anual 86,52

04.1. Pequenas Atividades até 10 empregados	LC. 1/1997	por alvará emitido	48,11
04.2. Atividades Médias de 11 a 40 empregados	LC. 1/1997	por alvará emitido	57,67
04.3. Grandes Atividades acima de 40 empregados	LC. 1/1997	por alvará emitido	86,52
05. TAXA DE PUBLICIDADE	Previsão Legal	Unidade de Cobrança	Valor por Unidade (R\$)
05.1. Taxa de Publicidade (pelo número e tamanho dos anúncios apresentados)	LC. 1/1997	metro quadrado	23,09

06. ISS FIXO	Previsão Legal	Unidade de Cobrança	Valor por Unidade (R\$)
06.1. Sem Curso Técnico Profissionalizante	LC. 12/2017	por serviço	105,14
06.2. Com Curso Técnico	LC. 12/2017	por serviço	315,41
06.3. Com Curso Superior	LC. 12/2017	por serviço	525,68
06.4. Artistas, Atletas, Modelos e Manequins	LC. 12/2017	por evento	52,57
07. TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	Previsão Legal	Unidade de Cobrança	Valor por Unidade (R\$)
07.1. Taxa de Licença para Utilização de Áreas, Vias e Logradouros Públicos	LC. 12/2017	metro quadrado	2,10
08. MULTAS E PENALIDADES	Previsão Legal	Unidade de Cobrança	Valor por Unidade (R\$)
08.1. Multa por Descumprimento de Obrigação Acessória	LC. 9/2013	por infração	648,22
08.2. Multa por Descumprimento de Obrigação Acessória	LC. 11/2016	por infração	5.410,86
08.3. Multa por Descumprimento de Obrigação Acessória	LC. 11/2016	por infração	1.082,17
08.4. Multa por Funcionamento de Estabelecimento sem Alvará de Localização e Funcionamento	Lei 2.159/2010	por infração	10.821,72
09. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU)	Previsão Legal	Unidade de Cobrança	Valor por Unidade (R\$)
09.1. Valor Mínimo	LC. 1/1997	valor mínimo	89,37
10. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO	Previsão Legal	Unidade de Cobrança	Valor por Unidade (R\$)
10.1. Base para Cálculo da Taxa	Lei 3.022/2016	anual	52,67

04. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO Previsão Legal Unidade de Cobrança Valor por Unidade (R\$)

11.1. Sobrado	LC. 1/1997	metro quadrado	457,61
11.2. Casa	LC. 1/1997	metro quadrado	424,48
11.3. Apartamento	LC. 1/1997	metro quadrado	589,38
11.4. Loja	LC. 1/1997	metro quadrado	329,35
11.5. Especial	LC. 1/1997	metro quadrado	745,42
11.6. Telheiro	LC. 1/1997	metro quadrado	69,03
11.7. Galpão	LC. 1/1997	metro quadrado	102,48
11.8. Indústria	LC. 1/1997	metro quadrado	329,34
11.9. Garagem	LC. 1/1997	metro quadrado	329,34
12. TAXA DE COLETA DE LIXO	Previsão Legal	Unidade de Cobrança	Valor por Unidade (R\$)
12-A. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO Previsão Legal Unidade de Cobrança Valor por Unidade (\$) 12-A.1 Taxa de Localização LC. 12/2017 Valor Máximo a) pequenas atividades (até dez empregados) 247,43 b) atividades médias (de onze a quarenta empregados) 494,87 c) grandes atividades (mais de quarenta empregados) 989,74 12-A.2 Taxa de Verificação de Funcionamento Regular a) pequenas atividades (até dez empregados) 123,72 b) atividades médias (de onze a quarenta empregados) 247,43 c) grandes atividades (mais de quarenta empregados) 494,87 (Redação acrescida pelo Decreto nº 34203/2020)			
12.1. Valor base para cálculo	LC. 12/2017	média consumo de água	246,02

GRUPO C - SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO			
13. TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E VISTORIA - SMUR	Previsão Legal	Unidade de Cobrança	Valor por Unidade (R\$)
13.1. Licença para Execução de Obras	LC. 1/1997	por documento emitido	23,05
13.2. Licença para Execução de Obras - 2ª Via	LC. 1/1997	por documento emitido	23,05
13.3. Prorrogação de Licença para Execução de Obras	LC. 1/1997	por documento emitido	23,05
14. APREENSÃO	Previsão Legal	Unidade de Cobrança	Valor por Unidade (R\$)
14.1. E depósito de coisas, pelo período em dias em que a coisa apreendida permanecer depositada.	LC. 1/1997	diária	59,67

11. PLANTA GENÉRICA DE VALORES POR TIPO DE EDIFICAÇÃO Previsão Legal Unidade de Cobrança Valor por Unidade (R\$)

15. TAXAS SERVIÇO DE TRÂNSITO - SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO Previsão Legal Unidade de Cobrança Valor por Unidade (R\$)

15.1. Autorização para Veículos de Transporte Escolar e Táxi LC. 12/2017 por veículo 49,09

15.2. Vistoria Técnica de Engenharia LC. 12/2017 por vistoria 61,44

15.3. Estada no Pátio LC. 12/2017 diária 25,41

15.4. Remoção de Veículo LC. 12/2017 por veículo 92,13

15.5. Acompanhamento de Carreatas LC. 12/2017 por viatura 30,70

15.6. Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito LC. 12/2017 por boletim 30,70

15.7. Levantamento de Dados Estatísticos de Tráfego LC. 12/2017 por levantamento 97,12

15.8. Palestras e Participações SIPAT LC. 12/2017 por evento 121,32

15.9. Busca e Cópia do Registro de Ocorrência de Trânsito LC. 12/2017 por solicitação 30,70

15.10. Curso de Atualização para Profissionais de Trânsito, Comunidade e Colaboradores de Empresas LC. 12/2017 por aluno 169,84

15.11. Vistoria Veicular LC. 12/2017 por veículo 45,52

15.12. Vistoria Veicular *in loco*

15.13. Autorização de Escoltas para Cargas Indivisíveis, Produtos Perigosos em Grande Quantidade ou Maquinários de grande porte (com quantidade mínima de servidores e equipamentos) LC - 12/2017 por veículo 61,44

LC - 12/2017 por autorização 8.744,81

Legal Leis 2.159/2010 e 2.752/2014

INFRAÇÃO	VALOR (R\$) / GRADUAÇÃO			INFRAÇÃO	VALOR (R\$) / GRADUAÇÃO		
	Mínimo	Médio	Máximo		Mínimo	Médio	Máximo
Construção sem projeto aprovado.			12.541,76	Guia Rebaixada sem atender às determinações específicas.		2.508,35	
Funcionamento de estabelecimento comercial, indústria ou de prestação de serviços sem Alvará de Localização e Funcionamento.			12.541,76	Utilização do recuo obrigatório do alinhamento predial, para vagas de estacionamento.			3.762,52
Construção em desacordo com o projeto aprovado, ou fora das exigências do Código de Obras.		6.270,88		Uso de área de estacionamento ou garagem para outra finalidade que não a permitida.		2.508,35	
Quebra de embargo da obra.			12.541,76	Falta de Conservação de Cursos de Águas e Valas no Interior dos Terrenos, Projetos e Canalizações			6.270,88
Falta de atendimento à notificação para demolição, regularização, atualização e CVCO.			12.541,76	Colocação de qualquer meio de publicidade em áreas de domínio público ou de patrimônio público.		2.508,35	

Passeio em mau estado.		1.254,17		Infração aos artigos do Capítulo XI - Seção II - Dos Inflamáveis e Explosivos	62,71	3.135,44	6.270,88
Ausência ou falta de conservação dos muros de fecho.		1.254,17		Infração aos artigos do Capítulo XII - Da Utilização do Espaço e da Higiene no Município	62,71	3.135,44	6.270,88
Obstrução do passeio ou a sua utilização como canteiro de obras ou para descarga de materiais.		1.254,17		Infração aos artigos do Capítulo XIII - Seção I - Das Árvores e da Arborização Pública	62,71	9.207,44	6.270,88
Prejuízos à arborização da rua, iluminação pública, visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público provocados por elementos do canteiro de obras.		2.508,35		Infração aos artigos do Capítulo XIII - Seção II - Da Exploração de Pedreiras, Olarias e da Extração Mineral	250,83	1.254,17	25.083,51
Ausência de tapume.		1.254,17		Infração aos artigos Capítulo XIII - Seção III - Das Estradas Municipais	62,71	3.135,44	6.270,88
Avanço do tapume sobre o passeio além dos limites estabelecido.		1.254,17		Infração aos artigos do Capítulo XIV - Das Medidas Referentes aos Animais	62,71	3.135,44	6.270,88

Não efetivação do recuo do tapume e retirada de andaimes após o término das obras ou no caso de paralisação por prazo superior a 04 (quatro) meses		1.254,17		Infração aos artigos do Capítulo XV - Do Bem Estar Público	62,71	3.135,44	6.270,88
Inexistência de materiais necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas.		2.508,35		Infração aos artigos do Capítulo XVI - Seção II - Dos Divertimentos Públicos	125,42	6.270,88	12.541,76
Construção e ou utilização de marquise de forma irregular.			3.762,52	Infração aos artigos do Capítulo XVII - Dos Cemitérios	62,71	3.135,44	6.270,88
Construção de edifícios, muros ou vedações no cruzamento de logradouros sem prever cantos chanfrados.		2.508,35		Infração aos artigos da Seção II - Escavações e Aterros - Capítulo V - Das Edificações em Geral	1.254,17	6.270,88	12.541,76
Uso de área de recreação para outra finalidade.			3.762,52				

GRUPO D - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

17. TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA Previsão Legal

17.1. Licenciamento Sanitário e Renovação Anual Lei 1.010/1995

VE = 120 UPFAR (em R\$)	3.707,81
-------------------------	----------

Cálculo	$VT = 120UPPAR \times AG \times CA$
---------	-------------------------------------

		Alíquota por Grupo (AG)				
Coeficiente por Área (CA)		I	II	III	IV	V
Área	Coeficiente	15,00%	12,00%	9,00%	7,00%	5,00%
até 30m²	0,3345	186,04	148,83	111,62	86,82	62,01
acima de 30 m até 60 m²	0,5130	285,32	228,25	171,19	133,15	133,15
mais de 60 m² até 90 m²	0,6289	349,78	279,82	209,87	163,23	163,23
mais de 90 m até 120 m²	0,7998	444,83	355,86	266,90	207,59	207,59
mais de 120 m² até 150 m²	0,8746	486,43	389,14	291,86	227,00	227,00
mais de 150 m² até 300 m²	0,9133	507,95	406,36	304,77	237,04	237,04
mais de 300 m² até 600 m²	0,9500	528,36	422,69	317,02	246,57	246,57
acima de 600 m²	1,0000	556,17	444,94	333,70	259,55	259,55

17.2. Aprovação de Projetos de Construção de Obras ou Reformas

VE = 100 UPFAR (em R\$)	3.089,84
Cálculo	$VT = 100UPFAR \times AG \times CA$

		Alíquota por Grupo (AG)				
Coeficiente por Área (CA)		I	II	III	IV	V
Área	Coeficiente	15,00%	12,00%	9,00%	7,00%	5,00%
até 30m²	0,3345	155,03	124,03	93,02	72,35	51,68
acima de 30 m até 60 m²	0,5130	237,76	190,21	142,66	110,96	79,25
mais de 60 m² até 90 m²	0,6289	291,48	233,18	174,89	136,02	97,16
mais de 90 m até 120 m²	0,7998	370,69	296,55	222,41	172,99	123,56
mais de 120 m² até 150 m²	0,8746	405,36	324,28	243,21	189,17	135,12
mais de 150 m² até 300 m²	0,9133	423,29	338,63	253,98	197,54	141,10
mais de 300 m² até 600 m²	0,9500	440,30	352,24	264,18	205,47	146,77
acima de 600 m²	1,0000	463,48	370,78	278,09	216,29	154,49

17.3. Expedição de Ingresso ou Baixa de Responsável Técnico

VE= 10 UPFAR (em R\$)	308,98
Cálculo	VT = 10UPFAR X AG X CA

		Alíquota por Grupo (AG)				
Coeficiente por Área (CA)		I	II	III	IV	V
Área	Coeficiente	15,00%	12,00%	9,00%	7,00%	5,00%
até 30m²	0,3345	15,50	12,40	9,30	7,23	5,17
acima de 30 m até 60 m²	0,5130	23,78	19,02	14,27	11,10	7,93
mais de 60 m² até 90 m²	0,6289	29,15	23,32	17,49	13,60	9,72
mais de 90 m até 120 m²	0,7998	37,07	29,66	22,24	17,30	12,36
mais de 120 m² até 150 m²	0,8746	40,54	32,43	24,32	18,92	13,51
mais de 150 m² até 300 m²	0,9133	42,33	33,86	25,40	19,75	14,11
mais de 300 m² até 600 m²	0,9500	44,03	35,22	26,42	20,55	14,68
acima de 600 m²	1,0000	46,35	37,08	27,81	21,63	15,45

17.4. Expedição de Baixa de Encerramento de Atividades

VE = 10 UPFAR (em R\$)	308,98
Cálculo	VT = 10UPFAR X AG X CA

		Alíquota por Grupo (AG)				
Coeficiente por Área (CA)		I	II	III	IV	V
Área	Coeficiente	15,00%	12,00%	9,00%	7,00%	5,00%
até 30m²	0,3345	15,50	12,40	9,30	7,23	5,17
acima de 30 m até 60 m²	0,5130	23,78	19,02	14,27	11,10	7,93
mais de 60 m² até 90 m²	0,6289	29,15	23,32	17,49	13,60	9,72
mais de 90 m até 120 m²	0,7998	37,07	29,66	22,24	17,30	12,36
mais de 120 m² até 150 m²	0,8746	40,54	32,43	24,32	18,92	13,51
mais de 150 m² até 300 m²	0,9133	42,33	33,86	25,40	19,75	14,11
mais de 300 m² até 600 m²	0,9500	44,03	35,22	26,42	20,55	14,68
acima de 600 m²	1,0000	46,35	37,08	27,81	21,63	15,45

17.5. Termo de Abertura e Transferência de Livros

VE = 10 UPFAR (em R\$)	308,98
Cálculo	$VT = 10UPFAR \times AG \times CA$

		Alíquota por Grupo (AG)				
Coeficiente por Área (CA)		I	II	III	IV	V
Área	Coeficiente	15,00%	12,00%	9,00%	7,00%	5,00%
até 30m²	0,3345	15,50	12,40	9,30	7,23	5,17
acima de 30 m até 60 m²	0,5130	23,78	19,02	14,27	11,10	7,93
mais de 60 m² até 90 m²	0,6289	29,15	23,32	17,49	13,60	9,72
mais de 90 m até 120 m²	0,7998	37,07	29,66	22,24	17,30	12,36
mais de 120 m² até 150 m²	0,8746	40,54	32,43	24,32	18,92	13,51
mais de 150 m² até 300 m²	0,9133	42,33	33,86	25,40	19,75	14,11
mais de 300 m² até 600 m²	0,9500	44,03	35,22	26,42	20,55	14,68
acima de 600 m²	1,0000	46,35	37,08	27,81	21,63	15,45

GRUPO E - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE			
18. TAXAS DE CEMITÉRIO - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	Previsão Legal	Unidade de Cobrança	Valor por Unidade (\$)
18.1. Concessão de Área	Lei 3.056/2016	metro quadrado	74,13
18.2. Túmulos Padronizados	Lei 3.056/2016	por unidade	1.082,17
18.3. Manutenção Anual	Lei 3.056/2016	por ano	86,57
18.4. Numeração de Placa	Lei 3.056/2016	por unidade	6,81
18.5. Sepultamento	Lei 3.056/2016	por solicitação	166,66
18.6. Uso da Capela Mortuária Municipal	Lei 3.056/2016	por solicitação	74,13

18.7. Exumação e Transferência de Restos Mortais	Lei 3.056/2016	por solicitação	129,86
18.8. Reforma e/ou Benfeitoria de Jazigo Familiar	Lei 3.056/2016	por solicitação	19,48
18.9. Cremação	Lei 3.056/2016	por solicitação	3.030,08

19. TAXA AMBIENTAL Previsão Legal

19.1. Por Licenciamento Lei 3.248/2017

	Potencial Poluidor / Degrador			
Tipo de Licença	Micro/Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Autorização Ambiental (AA)	40,48	-	-	-
Licença Ambiental de Funcionamento (LAF)	25,30	-	-	-
Licença Ambiental Simplificada (LAS)	80,96	-	-	-
Licença Prévia (LP)	80,96	121,44	303,60	759,00
Licença de Instalação (LI)	80,96	121,44	303,60	759,00
Licença de Operação (LO)	161,92	242,88	607,20	1.518,00
Licença de Operação para Regularização (LOR)	323,84	485,76	1.214,40	3.036,00

19.1 Por Licenciamento Lei 3.248/2017

Licença	Baixo	Médio	Grande	Excepcional	
Autorização Ambiental (AA)	45,99	-	-	-	
Licença Ambiental de Funcionamento (LAF)	28,71	-	-	-	
Licença Ambiental Simplificada (LAS)	91,88	-	-	-	
Licença Prévia (LP)	91,88	137,82	344,56	861,37	
Licença de Instalação (LI)	91,88	137,82	344,56	861,37	
Licença de Operação (LO)	183,76	275,64	689,11	1.722,76	
Licença de Operação para Regularização (LOR)	367,53	551,29	1.378,20	3.445,53	(Redação dada pelo Decreto nº 34203/2020)

19.2. Autorização Ambiental Florestal (AAF)

Tipo de Manejo (Área Urbana)	Parâmetros	Valor (R\$)
Corte de árvores isoladas (para fins de edificação e/ou risco de queda)	Até 05 (cinco) exemplares	25,30
Acima de 05 exemplares	40,48	
Supressão de vegetação (para fins de construção / edificação)	Áreas até 400m2	40,48
Áreas acima de 400m2	65,78	
Aproveitamento de material lenhoso, de exemplares secos em pé e/ou caídos naturalmente (decorrente acidente natural)	Até 100m3 (NÃO ameaçadas de extinção)	25,30
15m3 por imóvel a cada 5 anos (AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO sem fins comerciais)	0,00	
Supressão de espécies florestais exóticas em área de preservação permanente (através de Projeto Técnico)	Todos os casos (área urbana e rural)	25,30

19.2. Autorização Ambiental Florestal (AAF)

Tipo de Manejo (Área Urbana)	Parâmetros	Valor (R\$)
Corte de árvores isoladas (para fins de edificação e/ou risco de queda)	Até 05 (cinco) exemplares	28,71
Acima de 05 exemplares	45,93	
Supressão de vegetação (para fins de construção / edificação)	Áreas até 400m2	45,93
Áreas acima de 400m2	74,65	
Aproveitamento de material lenhoso, de exemplares secos em pé e/ou caídos naturalmente (decorrente acidente natural)	Até 100m3 (NÃO ameaçadas de extinção)	28,71
15m3 por imóvel a cada 5 anos (AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO sem fins comerciais)		
Supressão de espécies florestais exóticas em área de preservação permanente (através de Projeto Técnico)	Todos os casos (área urbana e rural)	28,71
		(Redação dada pelo Decreto nº 34203/2020)

19.3. Parâmetros para Empreendimentos Industriais

Área Construída (m2)	Investimento Total (UPF)	Nº de Empregados	Potencial Poluidor / Degradador
Até 2.000	Até 8.000	Até 50	Todos

2.001 a 10.000	8.001 a 80.000	51 a 100	Todos
10.001 a 40.000	80.001 a 800.000	101 a 1.000	Todos
Acima de 40.000	Acima de 800.000	Acima de 1.000	Todos

19.4. Taxa de Vistoria e Análise de Projetos e Instrumentos do Licenciamento Ambiental

Taxa de Vistoria e Análise de Projetos e Instrumentos do Licenciamento Ambiental (por valor R\$)	Potencial Poluidor / Degradador			
	Baixo	Médio	Alto	Excepcional
	106,26	265,14	663,87	1.659,68

19.4 Taxa de Vistoria e Análise de Projetos e Instrumentos do Licenciamento Ambiental

Taxa de Vistoria e Análise de Projetos e Instrumentos do Licenciamento Ambiental (por valor em R\$)	Potencial Poluidor / Degradador			
	Baixo	Médio	Alto	Excepcional
	113,63	283,53	709,91	1.774,76

(Redação dada pelo Decreto nº 34203/2020)

19.5. Atos e Serviços Públicos

Modalidade	Valor (R\$)
Anuência Prévia Municipal	25,30
Declarações e Certidões Ambientais Diversas	20,24
Documento de Origem Florestal Municipal (DOFM)	20,24
Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal (DLAM)	20,24
Laudo Ambiental	40,48
Inspeção Florestal (IFLOR)	40,48
Realização de Audiência Pública	1.012,00
2ª Via de Licenças Ambientais	20% do valor da licença emitida

19.5. Atos e Serviços Públicos

Modalidade	Valor (R\$)
Anuência Prévia Municipal	27,05

Declarações e Certidões Ambientais Diversas	21,65	
Documento de Origem Florestal Municipal (DOFM)	21,65	
Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal (DLAM)	21,65	
Laudo Ambiental	43,28	
Inspeção Florestal (IFLOR)	43,28	
Realização de Audiência Pública	1.082,17	
2ª Via de Licenças Ambientais	20% do valor da licença emitida	(Redação dada pelo Decreto nº 34203/2020)

[Download do documento](#)